



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

E-mail: camara@lancernet.com.br

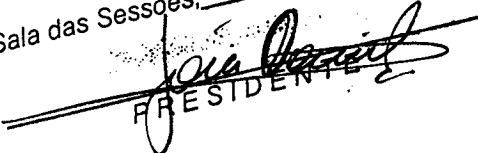
Site: camarapirassununga.sp.gov.br

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 77/2003

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 18 de 03 de 2003

PRESIDENTE

Analizamos o protocolo nº 3506 de 03.06.02, do Executivo Municipal, onde estão encartados os documentos de dispensa de licitação da contratação de “*Instalação Laboratórios de Informática*”, com no mínimo (10) dez micro-computadores, em quatro Escolas Municipais que contam com o 1º Ciclo do Ensino Fundamental.

A solicitação ocorreu em 15.05.02, por pedido do Sr. Secretário de Educação do Município, Professor Antonio Fernando Villas Boas Cunha, indicando recursos do FUNDEF (fls.01/02).

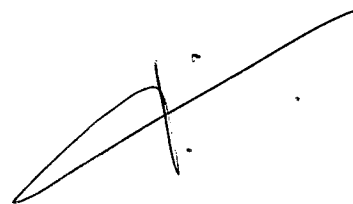
As fls. 08 á 80, o Sr. Secretário Municipal de Educação em 12.06.02, indica a empresa ITEAI - Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação para atender os interesses do seu pedido, declarando que a proposta é adequada (fls. 81 - 18.06.02).

Logo em seguida (20.06.02), sem qualquer manifestação do Chefe do Executivo Municipal, o então Procurador Geral do Município (fls. 82) elaborou o “CONTRATO” e encaminhou para colheitas de assinaturas, o que ocorreu em 26.06.2002.

Em data de 24 de fevereiro de 2003, Isto é, após (08) oito meses da contratação a Procuradoria Geral do Município, emite Parecer, sobre a ausência de publicação do Contrato, bem como da qualificação do Contrato, no regime de dispensa de licitação (fls. 90/91).

Até a presente data, não houve publicação do Contrato, na Imprensa Oficial do Município (fls. 92/97).

É a síntese do processado.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Por primeiro, de se ressaltar que os recursos indicados pelo então Secretário Municipal de Educação (fls. 01/02), eram do FUNDEF, e, não há qualquer manifestação dos órgãos administrativos competentes, sobre recursos do FUNDEF, emitindo a Secretaria Municipal de Finanças (fls. 06) declaração de existência de dotação orçamentária, esquecendo-se de informar o valor disponível na peça orçamentária.

Aliás, não há nos autos nenhum ato de empenho, por conta do ordenador da despesa ou do Chefe do Executivo Municipal, que autorizasse o ato administrativo.

Não fosse isso, a seção de material (responsável pelos cadastros de fornecedores) sequer foi consultada a respeito da existência de empresas que pudessem atender o objeto do interesse da contratação. Também, não emitindo a requisição, não acompanhou o trâmite administrativo para a contratação.

Simplesmente, o Secretário Municipal de Educação, indicou empresa com a qual se fez a contratação.

Não há no procedimento administrativo nenhuma consulta a empresas ou órgãos públicos ou privados para atender o objeto do interesse de contratação.

A Prefeitura Municipal de Pirassununga, recentemente contratou serviços do IDEC – Instituto de Desenvolvimento de Educação e Cultura (doc. anexo). Nem mesmo essa empresa foi consultada sobre a possibilidade de atender o objeto da licitação.

Conforme se verifica do “Jornal da Cidade”, datado de 15.02.03, pg. P.3, o Sr. Secretário Municipal de Educação deu entrevista, dizendo que outra empresa não foi consultada, como o “Sistema Positivo Informática” porém, em razão do preço não houve ajuste.

Não existe no procedimento a proposta dessa Empresa ou qualquer convite para apresentação de proposta à Municipalidade.

Também, sequer, há procedimento, parecer jurídico fundamentado, que manifestasse a respeito de eventual dispensa de licitação, bem como ao tocante ao objeto da Contratação, e a qualidade da Contratada.

Simplesmente, foi feito o Contrato (fls. 82).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

Estado de São Paulo

E o contrato omite as condições de fornecimentos dos softwares e dos equipamentos que o ITEAI encaminhou à Prefeitura. (cláusula terceira das obrigações do ITEAI).

Foram doados? Foram alugados? Foram emprestados? Foram vendidos?

Por fim, a Prefeitura Municipal, esqueceu-se de publicar o extrato de contrato, regra comezinha, obrigatória para os contratos administrativos.

Concluindo, as irregularidades procedimentais aparentes são:

a) ausência de reserva de dotação orçamentária, com ato de empenho de despesa, discriminando o valor do empenho total e subempenho;

b) ausência de convites ou consultas para empresas do ramo, a respeito do objeto de interesse da contratação, ausência de requisição, observado que o contrato atingiu a cifra de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais);

c) ausência de parecer da Procuradoria Jurídica a respeito das condições da Contratação, bem como da qualidade do Contratado (artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações);

d) ausência de autorização do Chefe do Executivo (despacho) que autorizasse a ordenação da despesa e a contratação;

e) ausência de publicação na Imprensa Oficial do Município do registro do processo de dispensa de licitação e do extrato de contrato;

f) quanto ao contrato, especificamente, sobre o software e equipamentos fornecidos pelo ITEAI à Prefeitura, em que condições acordou-se esse fornecimento?

Finalmente, considerando que a dispensa de licitação se verifica em situações em que, embora viável a competição entre particulares, afigura-se inconveniente ao interesse público, vimos no procedimento a total ausência de justificativas sobre a inviabilidade da competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

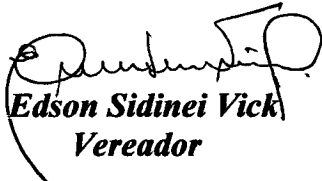
Estado de São Paulo

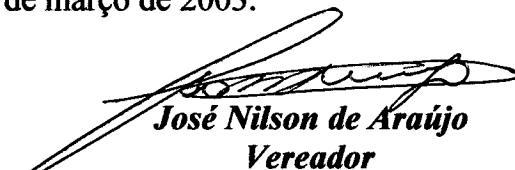
MARÇAL JUSTEN FILHO, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", edição Dialética, pg. 243, 6ª edição, foi feliz ao reservar o seguinte comentário ao inciso XIII, do artigo 24 da Lei 8.666/93.

"O dispositivo abrange contratações que não orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25)".

Diante do exposto, ante as irregularidades, em tese, no procedimento de contratação da empresa ITEAI – Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação, REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, por força do dispositivo no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal; artigo 81, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 70 da Constituição Federal, seja encaminhado o presente Requerimento ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público local, para as providências cabíveis.

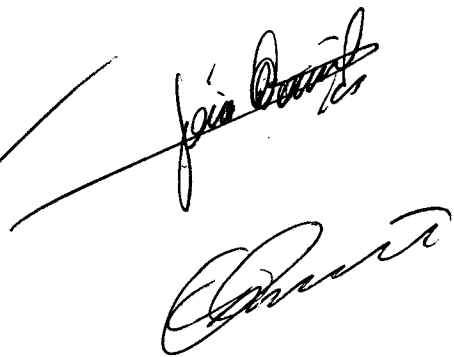
Sala das Sessões, 18 de março de 2003.


Edson Sidinei Vick
Vereador


José Nilson de Araújo
Vereador









Prefeitura Municipal de Pirassununga

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLO N.º

350 6

DATA

03 JUN 2002

ASSUNTO

SOLICITA A POSSIBILIDADE DE SEREM INSTALADOS LABORATÓ-
-RIOS DE INFORMÁTICA COM, NO MÍNIMO 10 (DEZ) MICROCOM-
-PUTADORES, EM QUATRO ESCOLAS, MUNICIPAIS QUE CONTAM COM
O 1º CICLO DO ENSINO FUNDAMENTAL (1ª A 4ª SÉRIES) E
DISPÕE DE SALAS PARA TAL FINALIDADE.

GFS

OBSERVAÇÕES

A tramitação do presente protocolado dar-se-á somente através da com-
petente remessa de processos.

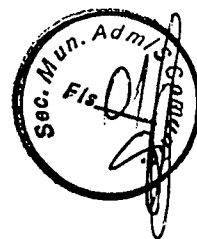
Nenhum documento poderá ser desentranhado deste processo sem a devida
autorização.

(Não se admitirão rasuras ou despachos nesta capa)

Contém este protocolado de n.º 309/02
04 folhas numeradas e rubricadas
S. COMUNIC., em 03.06.02
Seção de Comunicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício n.º 060/2.002

Pirassununga, 15 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Prefeito

A Procuradoria Ge-
ral do Município

Para: as providências
pertinentes urgente

Pirassununga, 15 de maio de 2002

João Carlos Sandfeldt
PREFEITO MUNICIPAL

Considerando que:

- no período de 1998 a 2007 está ocorrendo a década da educação;
- o avanço tecnológico é notável em todas as atividades e na educação sua contribuição é imprescindível;
- a instalação de laboratórios de informática nas unidades escolares municipais contribuirá consideravelmente para a melhoria do processo ensino-aprendizagem pois, constitui uma "ferramenta" de trabalho bastante motivadora junto às crianças e adolescentes,

consulto V. Exa. sobre a possibilidade de serem instalados esses laboratórios com, no mínimo dez microcomputadores, em quatro escolas municipais que contam com o 1.º ciclo do Ensino Fundamental – 1.ª a 4.ª séries e dispõe de salas para tal finalidade.

Esclareço a V. Exa. que referida providência se constitui num enriquecimento curricular tendo em vista que todos os componentes curriculares – Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia e Educação Artística – serão contemplados com softwares específicos e esses equipamentos poderão ser adquiridos com recursos do FUNDEF.

A Não de Comunicações:

Forma processo e, em
seguida retornar.

Lins. 03.06.02

Rosângela A. Baldassa
RÔSANGELA APARECIDA BALDASSA
Escriturária II
Procuradoria Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

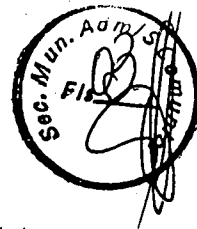


Esperando merecer a acolhida necessária para a solicitação apresentada, subscrevo-me com elevado apreço.

Atenciosamente.

Antonio Fernando Villas Bôas Cunha
Secretário Municipal de Educação

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS SUNDFELD
DD. PREFEITO MUNICIPAL
Pirassununga – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO

Nº 223/2002

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2002
Antônio Jamil Batista

PRESIDENTE

Considerando que atualmente o uso do computador é imprescindível em quase todos os ramos de atividade;

CONFERE COM O OR

Considerando que seria conveniente que as EMEIS tivessem em seus acervos computadores instalados, onde os alunos receberiam aulas de informática já se preparando para o futuro;

Considerando que a Administração poderia adquirir as máquinas e instalar nas EMEIS, proporcionando aos alunos mais essa importante área de aprendizagem;

Nestas condições, INDICO, ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique a possibilidade de adquirir computadores para serem instalados nas EMEIS de nossa cidade, dando condições aos alunos de aprenderem a operar e terem noções de informática, que por certo, terão que com ela conviver num futuro próximo.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2002.

Cristina Aparecida Batista
Vereadora

José Roberto Malachias Ferreira
Vereador

À _____

Para manifestação a respeito, após, retornar.


Piras., ____/____/____

Marcos Edgar Levy
Secretaria Municipal de Governo

CÁMARA MUNICIPAL DE PIRACANGA

CONFERE COM O ORIGINAL

Piracangá-SP, 15, 05, 2002


.....
Angelina Lúcia D. Borges
Relações Públicas

REF. PROT. Nº 3506/02



À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:--

Encaminhamos os autos conforme despacho
exarado no verso da fl nº 01.

GFS/Pirass., 03 de junho de 2002.


MÁRIO DOS SANTOS

Chefe da Seção de Comunicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 3506/2002

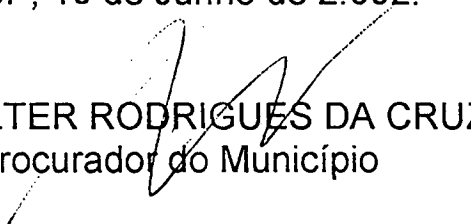
Vistos, etc...

Ao Ilmo Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Solicito informar se existe verba conveniada e ou estatal própria e ou se o empreendimento deve desenvolver mediante dotação orçamentária própria. Com a urgência conhecida.

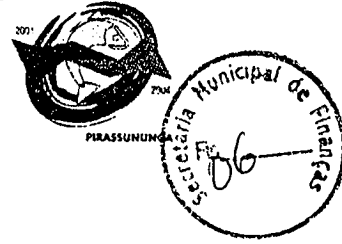
Depois, conclusos.

Pirassununga, SP, 10 de Junho de 2.002.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA GOVERNO MUNICIPAL
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



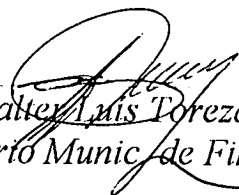
PROTOCOLO 3506/02.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:

Informamos que no Orçamento Vigente do município existe Dotação Orçamentária própria para atender o solicitado conforme abaixo:

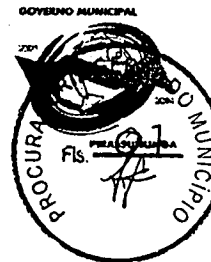
Secretaria Municipal de Educação
09 01 12361 0918 200 4339 039. Outros Serviços de Terceiros.
Pessoa Jurídica.

Pirassununga, 11 de Junho de 2002.


Valter Luis Torezan
Secretário Munic. de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 3506/2002

Vistos, etc...

Ao ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO.

Havendo dotação orçamentária própria e conveniência da administração, em se considerando a peculiaridade do empreendimento, consultamos Vossa Senhoria sobre eventual existência de Empresa especializada, de conhecimento notório específico, preferencialmente, tipo ONG, uma vez que a premência, em face de estarmos no meio do ano letivo, não admitirá a formulação de procedimento licitatório.

Depois, conclusos.

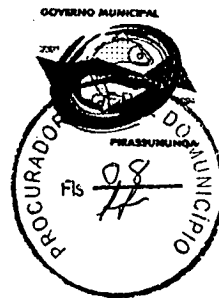
Pirassununga, SP, 12 de Junho de 2.002.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PROT. 3506/2002

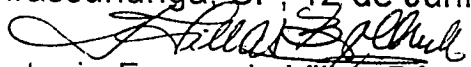
Ao Procurador do Município

Recentemente fomos procurados pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO – ITEAI, CNPJ 02.103.840/0001-05, que nos forneceu documentos, a estabelecer certeza de notoriedade de aptidão para o empreendimento e, que seguem em anexo.

- a) Terceira alteração estatutária;
- b) Atestados de Capacitação Técnico Pedagógico de expedição das Prefeituras Municipais de:
 - b.1) Sapucaia do Sul;
 - b.2) Rosário do Sul;
 - b.3) Claudio - MG
 - b.4) Paracatu;
 - b.5) Triunfo;
 - b.6) Morrinhos;
 - b.7) São Gabriel;
 - b.8) Gramado;
 - b.9) Tupaciguara;
 - b.10) Eldorado do Sul;
 - b.11) Amarilina;
 - b.12) São Pedro.
- c) Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA – SEPIN
- d) Resolução RS 10605 – 9 – T. CONTAS GO
- e) Parecer Jurídico ATRICOM – Ass. Membros T.C.
- f) Resposta a consulta do Município de Betim;

Submetemos, pois, tais documentos a censura.

Pirassununga, SP, 12 de Junho de 2002.


Antonio Fernando Villas Boas Cunha
Secretário Municipal de Educação



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfiche sob
INFORMAÇÃO - ITEAI

INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E DO FUNDAMENTO DO INSTITUTO

Art.1º - O INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, devidamente registrada na forma da lei e não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, administradores, sócios fundadores ou seus colaboradores;

Art.2º- O Instituto adotará como sigla à palavra "ITEAI" e terá como sede e foro a capital da República Federativa do Brasil, Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único: O Instituto terá duração por tempo indeterminado.

Art.3º- O ITEAI reger-se-á pelas leis vigentes no país e terá neste Estatuto a sua legislação orgânica, onde todos os dirigentes, administradores, sócios fundadores e seus colaboradores se propõem a obedecer.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO ITEAI

Art.4º- São finalidades do ITEAI:

- a) Pesquisar tecnologias no setor de informática, educação e de comunicação e adequá-las para serem absorvidas pelos diversos segmentos da sociedade;
- b) Promover intercâmbio de cooperação entre entidades nacionais e internacionais para troca de conhecimentos, desenvolvimento de produtos pedagógicos, capacitação de pessoal e tecnologia educacional;
- c) Qualificação de pessoal nos recursos das tecnologias de informática e educacional através de cursos, seminários, capacitação e treinamento;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o nº 402 introduzindo

- d) Desenvolvimento de propostas pedagógicas, aperfeiçoando novas características às já existentes;
- e) Elaboração e implantação de projetos educativos e educacionais que visem a aplicação da informática, da educação e da comunicação para os seguintes setores: Escolas públicas ou privadas; Instituições de apoio social e do sistema prisional; Instituições de qualificação do trabalhador; Instituições ligadas aos meios de comunicação e educação.
- f) Estabelecer contratos e convênios de assessoramento, implantação e acompanhamento de soluções dos recursos tecnológicos e educacionais para as instituições públicas ou privadas.
- g) Adquirir, receber e prover os instrumentos tecnológicos e educacionais necessários à execução dos projetos junto às instituições públicas e privadas.
- h) Comprar computadores, impressoras, periféricos, vídeos, softwares, equipamentos de informática, móveis e peças de reposição necessários à execução dos seus projetos.
- i) Doar e repassar computadores, impressoras, periféricos, vídeos, softwares, equipamentos de informática, móveis e peças de reposição necessários à execução dos projetos junto às instituições públicas e privadas.

Art.5º- O ITEAI tem personalidade jurídica e patrimônio distinto de seus dirigentes, administradores, sócios fundadores e seus colaboradores, os quais não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações por ele contraídas.

Art.6º- O patrimônio do ITEAI será constituído por bens móveis e imóveis, por títulos de renda e direitos e créditos bancários e contábeis.

Parágrafo Único: No fim de cada exercício será levantado um inventário patrimonial, o qual fará parte integrante do relatório Anual da Diretoria.

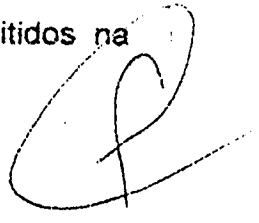
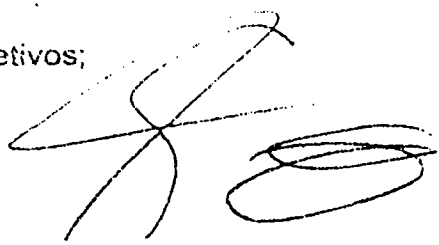
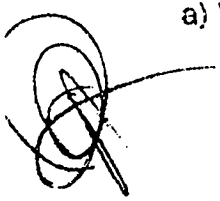
CAPÍTULO III

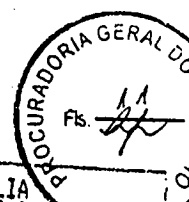
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.7º- O ITEAI será constituído por sócios fundadores e números ilimitados de colaboradores, admitidos em reunião da Assembléia Geral e que constam da respectiva Ata e estejam inscritos no livro de colaboradores.

Art.8º- São direitos dos sócios fundadores e dos colaboradores admitidos na forma do Art.7º:

- a) Votar e ser votado para cargos eletivos;





1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob
o n.º 00044062

c) Tomar parte e deliberar nas Assembleias Gerais.

Art.9º. São deveres dos sócios fundadores e colaboradores:

- a) Cumprir as disposições regimentais;
- b) Acatar as determinações da Assembleia Geral;
- c) Cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações das Assembleias Gerais;
- d) Zelar pelos bens da entidade.

Art.10º. Os sócios fundadores e colaboradores não respondem nem mesmo subsidiariamente pelos encargos da instituição.

Art.11º. O ITEAI será administrado pôr:

- 1º- Assembleia Geral
- 2º- Diretoria
- 3º- Conselho Fiscal

Art.12º. A Assembleia Geral, órgão soberano da Instituição, constitui-se dos sócios fundadores e colaboradores.

Art.13º. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a Diretoria;
- b) Decidir sobre a reforma do Estatuto;
- c) Decidir sobre a extinção da entidade nos termos dos art. 37 e 38.
- d) Decidir sobre a reforma conveniência de alienar, transferir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- e) Aprovar o Regimento Interno.
- f) Admitir colaboradores.

Art.14º. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez pôr ano para:

- a) Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- b) Discutir e homologar as contas e o balanço aprovados pelo Conselho Fiscal.



Art.15º- A Assembléia Geral realizar-se-á extraordinariamente quando convocada

1. Para a Assembleia

2. Para o Conselho Fiscal

3. Por requerimento de dois terços dos membros

Art.16º- A Assembléia Geral será convocada através de edital afixado na sede da instituição, de correspondência, circular ou outros meios comprovadamente realizados, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Parágrafo Único: Qualquer Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com a maioria dos colaboradores e em segunda convocação, com qualquer número.

Art.17º - A Diretoria será constituída por Diretor Presidente, Vice-Diretor Presidente e Diretor Executivo.

Parágrafo Único: O mandato da Diretoria será de 4 (quatro) anos, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art.18º- Compete à Diretoria:

- a) Elaborar e executar o programa anual de atividades;
- b) Elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual;
- c) Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- d) Contratar e demitir funcionários.

Art.19º- A Diretoria reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Art.20º- Compete ao Diretor Presidente:

- a) Representar o ITEAI junto aos cooperados, intercâmbios e nos fóruns nacionais e internacionais conforme o art. 4º;
- b) Cumprir e fazer este Estatuto e o Regimento Interno;
- c) Presidir a Assembléia Geral;
- d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- e) Acompanhar as atividades do Diretor Executivo;

Art. 21º- Compete ao Vice-Diretor Presidente:

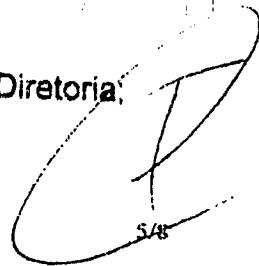
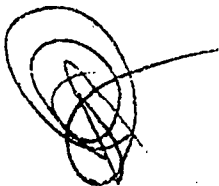
- a) Substituir o Diretor Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) Assumir o mandato em caso de vacância até o seu término;
- c) Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor Presidente.

Art.22º- Compete ao Diretor Executivo:

- a) Representar o ITEAI judicialmente e extra - judicialmente;
- b) Estruturar e organizar o funcionamento dos departamentos do ITEAI;
- c) Contratar e Demitir pessoal;
- d) Nomear com remuneração e demitir os Diretores dos Departamentos;
- e) Assinar correspondências, ordens de pagamento e recibos de convocações, de doações e de outras rendas, bem como movimentar contas bancárias, em conjunto ou não com o Tesoureiro;
- f) Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas auxílio e donativos em dia;
- g) Pagar as contas;
- h) Apresentar relatórios de receitas e despesas sempre que forem solicitados;
- i) Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- j) Apresentar semestralmente o balanço ao Conselho Fiscal;
- k) Conservar sob sua guarda e responsabilidade os documentos relativos à tesouraria;
- l) Manter todo numerário em estabelecimento de crédito;
- m) Movimentar contas bancárias;
- n) Endossar e/ou depositar cheques emitidos por terceiros a favor do instituto;
- o) Assinar contratos e convênios.

Art.23º - O Conselho Fiscal será submetido por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, e será eleito pela Assembléia Geral.

- a) O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;



5/8



b) Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.00044062

Art. 24- Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros de escrituração da entidade;
- b) Examinar o balancete semestral apresentado pelo Diretor Executivo;
- c) Apreçar os balanços e Inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- d) Opinar sobre a aquisição e alienação de bens.

Art.25º- O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por ano e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art.26º- O Diretor Presidente, o Vice-Diretor Presidente e o Conselho Fiscal não serão remunerados. A remuneração do Diretor Executivo será estabelecida pela Assembléia Geral.

Art.27º- O ITEAI será dissolvido por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades, por voto da maioria absoluta dos sócios fundadores e colaboradores.

Art.28º- O presente estatuto poderá ser reformado em qualquer tempo, por decisão da maioria dos colaboradores em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Art.29º- Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA E DA DESPESA:

Art.30º- A receita do ITEAI constitui-se de:

- a) Doação dos colaboradores;
- b) Taxas de serviços e serviços prestados;
- e) Doações de terceiros;
- f) Receitas de convênios e contratos;
- d) Rendas eventuais.



Parágrafo Único: O exercício Fiscal do ITEAI vai de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro, de cada ano, quando será encerrado o balanço financeiro.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
DIRETORIA DE SERVIÇOS JURÍDICOS
FICOU arquivada cópia em microfiche s/n.
lo n. 00044062

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.31º- O sócio fundador ou colaborador que infringir as disposições deste Estatuto será punido com as sanções constantes no Art. 31º.

Art. 32º- As infrações podem ser punidas pela Assembléia Geral, ressalvado o direito de defesa com advertência, suspensão temporária e exclusão.

1ºξ- A pena de advertência será imposta pela Assembléia Geral por escrito.

2ºξ- A pena de suspensão será de 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da decisão pela Assembléia Geral ouvido o infrator.

3ºξ- A exclusão será levada a efeito pela Assembléia Geral tendo por base atitudes imorais ou incompatíveis com a ética prejudicando o bom nome do ITEAI, ou por declarada inobservância das normas estatutárias.

4ºξ- Da pena de exclusão caberá recurso à Assembléia Geral, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao recebimento da notificação, enviadas ao infrator por via postal, com registro de aviso de recebimento (AR).

5ºξ- Em caso de recurso, a Diretoria o incluirá na ordem do dia da primeira Assembléia Geral que se realizar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.33º- O ano social é contado de Congresso a Congresso.

Art.34º- Nas Assembléias e congressos do ITEAI bem como nas reuniões de seus órgãos executivos e administrativos, são vedadas as manifestações de caráter político - partidário e religioso.

Art.35º- A Instituição possui um emblema com logotipo próprio.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
n.º 03044062

Parágrafo Único: O emblema e logotipo podem ser usados pelos colaboradores acrescidos da expressão "colaborador do ITEAI".

Art.36º- O presente Estatuto só poderá ser reformado por Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, de acordo com as disposições estatutárias.

Art.37º- O ITEAI extinguir-se-á somente se for aprovada sua dissolução pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) de seus colaboradores quites, em Assembléias Geral Extraordinária especialmente convocada obedecidas às disposições deste Estatuto.


Parágrafo Único: Caso a Assembléia não atinja o quorum estabelecido no "caput" deste artigo, será convocada uma segunda Assembléia Geral Extraordinária, com o prazo estatutário de 15 (quinze) dias, a qual decidirá validamente com o voto de 2/3 (dois terços) dos sócios fundadores e colaboradores presentes.

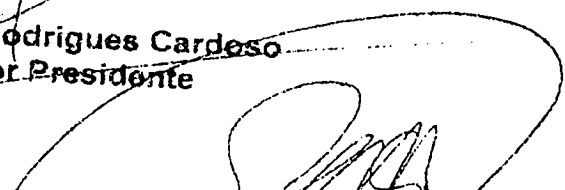
Art.38º- Em caso de extinção do ITEAI todos os seus bens serão partilhados entre Fundações, Universidades Centros de Pesquisa, Institutos Tecnológicos ou Organizações Sociais, sem fins lucrativos, públicos ou privados, que tenham finalidades similares ao ITEAI e que tenham tal condição reconhecida pelas autoridades competentes.

Art.39º- Os recursos recebidos pelo ITEAI, serão aplicados integralmente no Brasil, para a manutenção de seus objetos sociais;

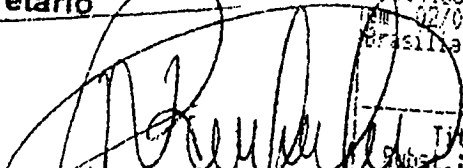
Art.40º- O presente Estatuto entrará em vigor depois de aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária na cidade de Brasília - DF.

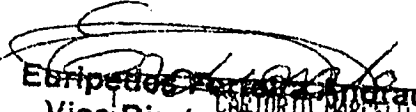
Brasília - DF, 14 de setembro de 2.001.


Firmino Rodrigues Cardoso
Diretor Presidente


Adalberto Soares de Lima
1º Secretário


Helder Rodrigues Zebra
Diretor Executivo


Nilvan Rodrigues Zebra
Tesoureiro


Euzébio
Vice Diretor Presidente

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VERAÍNCIO 2000
SCS. Q. 08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número
00004155 do livro n.º A-07
em 02/09/1997. Dow fe.
Brasília, 06/11/2001.

Titular: Marcelo Caetano Ribes
Subst.: GERALDA DO CARMO A. RODRIGUES
Marcelo Figueiredo Ribes
Ediene Miguez Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Ediluzia Miguez Pereira
Francineide Gomes de Jesus
Marcos Antônio da C. Oliveira

PO 234057
8/8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

AV. LEÓNIDAS DE SOUZA, 1289 - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL - CEP: 93210-140
FONES: (51) 474.1672 - 474.2111 - 474.1743 - FAX: (51) 474.2111
FAX SMEC - 4743308



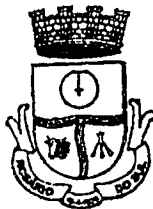
ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO – PEDAGÓGICO

Atestamos para os devidos que o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação – ITEAI, CNPJ02.103.840/0001-05, capacitou no Curso de Informática Aplicada à Educação do Projeto Despertar, nos períodos de 25 a 29/06, de 06 a 10/08, de 01 a 05/10, de 22 a 26/10, de 19 a 23/11 e de 03 a 07/12, 141 professores, totalizando 40 horas – aula semanais.

A capacitação desenvolveu-se a partir da implantação em 07 escolas de Laboratórios de Informática Educativa, com 10 microcomputadores, 01 impressora e 10 mesas cada, quando houve orientações sobre a aplicação de Softwares Educacionais Despertar® da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Sapucaia do Sul, 04 de dezembro de 2001.

Profª Teresinha Beatriz Stertz
Secretária Mun. Educação e Cultura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Prefeitura Municipal de Rosário do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

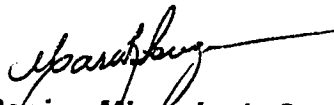


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins, que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO – ITEAI, CNPJ 02.103.840/0001-05, está desenvolvendo trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR®, no município de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nas seguintes modalidades:

- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR ® da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio.

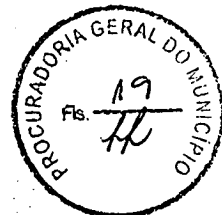
Rosário do Sul, 12 de novembro de 2001.


Mara Regina Miranda de Souza,
Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Mara Regina Miranda de Souza
Secretária Mun. Educ. e Cultura
Port. Mun. 005/97 Aut. 002/97



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO - MG
Departamento Municipal de Educação
Avenida Tancredo Neves, 152 - Centro
Fone: (37) 3381-1348 - CEP: 35530-000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI, C.N.P.J. 02.103840/0001-05, está habilitado para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR®, nas seguintes modalidades:

- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR® da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio.

Cláudio, 06 de novembro de 2001.

Maria Celeste Freitas Paulino da Costa
Departamento Municipal de Educação
Maria Celeste Freitas P da Costa
Chefe Deptº Educação e Cultura



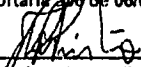
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO - PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA Á INFORMAÇÃO - ITEAI, C.N.P.J 02.103.840/0001-05, está habilitado para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA Á EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR®, nas seguintes modalidades:

- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais Despertar® da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio;

Paracatu, 06 de novembro 2001.

Jeanne Maria Dias Novais Pinto
Secretária Municipal de Educação
Portaria 544 de 06/04/2001


Secretaria Municipal de Educação



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria Municipal de Educação - SME
Fone/fax: (0**)51 654-1012
Rua João Pessoa, 52 - Triunfo - RS - CEP- 95.840-000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO- PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO – ITEAI, C.N.P.J. 02.103.840/0001-05, está habilitado para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR®, nas seguintes modalidades:

- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 02 impressoras e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR® da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio.

Triunfo, 07 de novembro de 2001.

Secretaria Municipal de Educação
(carimbo da Secretaria)

Inélio Tadeu Lopes da Rosa
Secretário Municipal de Educação
PORT. N° 002/01

A/C do Professor
WEYDSON FONTELES
Diretor Técnico Pedagógico
BRASÍLIA- DF.





ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria Municipal de Educação

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO – PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO – ITEAI, C.N.P.J. 02.103.840/0001-05 está habilitado para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR, nas seguintes modalidades:

- *Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- *Treinamento Técnico Pedagógico;
- *Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Morrinhos, 06 de novembro de 2001

Mendonça
Carmen Lucia Freitas de Mendonça
-Secretária Municipal de Educação-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI, C.N.P.J.02.103.840/0001-05, está habilitada para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO DO PROJETO DESPERTAR, nas seguintes modalidades:

- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio.

São Gabriel, 06 de novembro de 2001.

Angela Maria de Moraes Scipioni
Angela Maria de Moraes Scipioni,
Secretária Municipal de Educação.

Secretaria Municipal de
Educação
S E M E
São Gabriel - RS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gramado



Atestado de Capacidade Técnico – Pedagógica

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INSTITUIÇÃO – ITEAI, C.N.P.J. 02.103.840/0001-05, está habilitado para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR

®, nas seguintes modalidades:

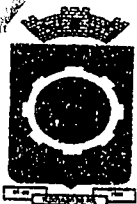
- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR® da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio;

Gramado, 06 de novembro de 2001.

Fra Paute

Secretaria Municipal de Educação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA



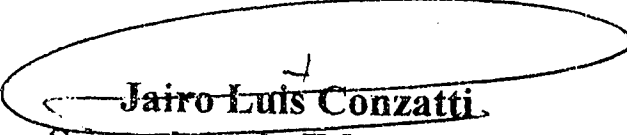
Eldorado do Sul, 07 de novembro de 2001.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO - PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI, C.N.P.J. 02.103.840/0001-05, está habilitada para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR, nas seguintes modalidades:

- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de softwares Educacionais DESPERTAR da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio;

Atenciosamente,


Jairo Luis Conzatti
Secretário da Educação e Cultura


**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA,
DESPORTO E LAZER
AMARALINA-GOIÁS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO - ITEAI, C.N.P.J. 02.103.840/0001-05, está habilitado para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO DESPERTAR, nas seguintes modalidades:

- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio;

AMARALINA, 08 de 11 2001.



Secretaria Municipal de Educação

Prof.ª Maria Garcia de Rezende
Secretária de Educação e Cultura



Prefeitura do Município de São Pedro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO – PEDAGÓGICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA À INFORMAÇÃO – ITEAI, C.N.P.J. 02.103.840/0001-05, está habilitado para desenvolver trabalhos de INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO do PROJETO

DESPERTAR[®], nas seguintes modalidades:

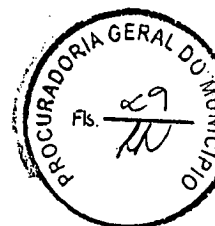
- Montagem e fornecimento de laboratórios de informática com 10 microcomputadores, 01 impressora e mesas;
- Treinamento Técnico Pedagógico;
- Aplicação de Softwares Educacionais DESPERTAR[®] da Educação Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio;

São Pedro, 06 de novembro de 2001.

Pedro Pericles de Jesus
Secret. Municipal de Educ. e Cultura
R. G. 4.146.160



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria Municipal de Educação



Of. Nº 123/2001

Morrinhos, 07 de novembro de 2001.

Senhor Diretor,

Honrados em poder cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe, em anexo, o Atestado de Capacitação Técnico-Pedagógica, solicitado através do Of./PROJ – 104/01 de 05/11/2001, via Fax.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, com protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Mendonça
CARMEN LÚCIA FREITAS DE MENDONÇA
Secretária Municipal de Educação

Ilmo. Sr.
Prof. WEYDSON FONTELES
DD. Diretor Técnico Pedagógico do ITEA
Brasília/DF

Morrinhos - Go.

Ministério da Ciência e Tecnologia - MC -
Secretaria de Política de Informática - SEPIN



PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGSA/041/00

1. Processo MCT/SEPIN nº

2. Assunto: Enquadramento nas disposições do artigo 13 do Decreto nº 792/93

3. Instituição: ITEAI - Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação
CNPJ: 02.103.840/0001-05

4. Considerações:

Trata-se de um processo em que a requerente solicita desta Secretaria, por intermédio da documentação protocolada sob o pleito em questão, análise sobre o seu enquadramento nas disposições do artigo 13 do Decreto nº 792, de 02/04/93.

Assim, procedemos o exame do Estatuto Social da interessada para verificar o seu enquadramento nas disposições do artigo 13 do Decreto acima mencionado:

Prescreve o artigo citado:

"Artigo 13 - Para os fins deste Decreto, entende-se por centros ou institutos de pesquisa as entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas:

I - os centros ou institutos de pesquisa mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação;

II - os centros ou institutos de pesquisa de direito privado que exerçam as atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação e que preencham os seguintes requisitos:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus titulares;
- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- destinarem a entidade congênere, que atenda aos requisitos aqui previstos, o seu patrimônio em caso de dissolução.

III - as entidades brasileiras de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação e Desporto e que atendam ao disposto no artigo 213, I e II, da Constituição Federal, ou sejam mantidas pelo Poder Público conforme definido no inciso I."

Examinando o Estatuto apresentado pelo ITEAI, destacamos:

- Art. 1º - O ITEAI é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, devidamente registrada na forma da lei e não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, administradores sócios ou seus mantenedores.
- Art. 4º - São finalidades do ITEAI:
 - Pesquisar tecnologias no setor de informática e de comunicação e adequá-las para serem

Ampl. D.

ly



absorvidas pelas diversos segmentos da sociedade.

- b) Promover intercâmbio de cooperação entre entidades nacionais e internacionais para troca de conhecimentos, desenvolvimento de produtos pedagógicos e capacitação a: pessoal;
- c) Qualificação de pessoal nos recursos das tecnologias de informática através de cursos, seminários, capacitação e treinamento;
- d) Desenvolvimento de propostas pedagógicas, aperfeiçoando e introduzindo novas características às já existentes;
- e) Elaboração de projetos educativos que visem a aplicação da informática e da comunicação para os seguintes setores: escolas públicas ou privadas; instituições de apoio social e do sistema prisional; instituições de qualificação do trabalhador; instituições ligadas aos meios de comunicação;
- f) Estabelecer convênios de assessoramento, implantação e acompanhamento de situações dos recursos tecnológicos para as instituições públicas ou privadas;
- g) Adquirir, receber e prover os instrumentos tecnológicos necessários à execução dos projetos junto aos cooperados e conveniados.
- h) Comprar, vender e repassar computadores, impressoras, periféricos, vídeos, softwares, equipamentos de informática, móveis e peças de reposição necessários à execução dos projetos junto aos cooperados e conveniados.

• Art. 11 - O ITEAI será administrado por Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal.

• Art. 17 - A Diretoria será constituída por Diretor Geral, Vice-diretor e Diretor Executivo

• Art. 22 - Compete ao Diretor Executivo:

- a) Representar o ITEAI judicialmente e extra judicialmente;
- b) Estruturar e organizar o funcionamento dos departamentos do ITEAI;
- c) Contratar e demitir pessoal;
- d) Nomear com remuneração e demitir os diretores dos departamentos;
- e) Assinar correspondências, ordens de pagamento, recibos de convocações, de doações; e de outras rendas, bem como movimentar contas bancárias, em conjunto ou não com o Tesoureiro;
- f) Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas auxílio e donativos em dia;
- g) Pagar as contas;
- h) Apresentar relatórios de receitas e despesas sempre que forem solicitados;
- i) Apresentar relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- j) Apresentar semestralmente o balanço ao Conselho Fiscal;
- k) Conservar sob sua guarda e responsabilidade os documentos relativos à tesouraria;
- l) Manter todo numerário em estabelecimento de crédito.

• Art. 26 - O Diretor Geral, o Vice-diretor e o Conselho Fiscal não serão remunerados. A remuneração do Diretor Executivo será estabelecida pela Assembléia Geral.

• Art. 38 - Em caso de extinção do ITEAI, todos os seus bens serão partilhados entre fundações, universidades, centros de pesquisa, institutos tecnológicos ou organizações sociais, sem fins lucrativos, públicos ou privados, que tenham finalidades similares ao ITEAI e que tenham tal condição reconhecida pelas autoridades competentes.

• ART. 39 - Os recursos recebidos pelo ITEAI serão aplicados integralmente no Brasil, para a manutenção de seus objetos sociais.

Confrontando-se as exigências do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 792/93 e o teor das cláusulas estatutárias transcritas anteriormente, depreende-se que:

- I) O ITEAI, por suas atividades, se caracteriza como um instituto de pesquisa de direito privado que exerce atividades de P&D em informática (a.t. 1º e art. 4º do Estatuto). Sendo assim, são atendidas as condições previstas no "caput" do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 792/93.
- II) A alínea "a" do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 792/93 prevê o não enquadramento dos institutos de pesquisa que distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas aos seus titulares. No caso em análise, o ITEAI prevê a remuneração, cujos critérios serão estabelecidos pela Assembléia

conf. 20

Geral, de um de seus titulares, a saber, o Diretor Executivo.
Terá sido consensual a aceitação de que as funções executivas, diferentemente daquelas no âmbito representativas ou de fiscalização, sejam remuneradas.
Presumindo-se que a Assembleia Geral decidirá sobre a forma de remunerar o seu Diretor Executivo em estrita obediência ao artigo 1º do Estatuto, admitimos que o Instituto atende a alínea "a" do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 792/93.

III) O ITEAI atende plenamente o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 792/93, conforme se pode constatar pela redação do artigo 39 do Estatuto.

IV) O ITEAI atende integralmente o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 13 do Decreto nº 792/93, como pode ser confirmado pelo conteúdo do artigo 38 do Estatuto.

5. Conclusão:

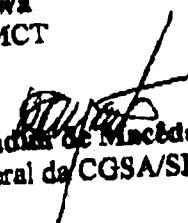
Ante o exposto, concluímos que o ITEAI – Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação, no aspecto formal, preenche os requisitos estabelecidos no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 792/93.

Brasília, 25 de outubro de 2000


Carlos Jorge C. Teixeira
CGSA/SEPIN/MCT

De acordo,

 2.11.2000
Kenji Tomikawa
CGSA/SEPIN/MCT


Vicente Landim de Macedo Filho
Coordenador Geral da CGSA/SEPIN/MCT

Aprovo,


LANDA SCARTEZENI
Secretária de Política de Informática



RESOLUÇÃO RS Nº

1000

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-11631/99, contendo o balancete do mês de **junho** de 1.999, do Município de **CRISTALINA** (07 vols.) autuado neste Tribunal de Contas em 12.08.99, portanto, dentro do prazo constitucional;

considerando que as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal às fls. 469 a 471 e 507 a 511, vol. VII, bem como a documentação por ele anexada às fls. 472 a 499 e 512 a 541, vol. VII, quando da abertura de vista, atendem as diligências indicadas pela 3ª AFOCOP (fls. 467 e 504, vol. VII);

considerando que as despesas com pessoal serão aferidas no balancete de dezembro/99;

considerando o demonstrativo de fls. 448, vol. VII, o município em tela vem cumprindo, até o mês em análise, o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

considerando que o Parecer nº 3443/99 da Auditoria Técnica de Engenharia (fls. 459 a 461, vol. VII), atesta as despesas de fls. 106, 107, 110, 113, 116, 121, 124, 127, 130 e 133 do vol. II, bem como os contratos firmados com José Carlos Gonçalves e Judite de Matos Campos, nos valores de R\$ 70.297,14 e R\$ 3.200,00, respectivamente;

considerando que o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI - comprovou, via dos documentos de fls. 477 a 499 e 507 a 541, vol. VII, experiência necessária, para realizar os objetivos propostos no contrato firmado com o município de Cristalina, especialmente os contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Luziânia - GO; Prefeitura Municipal de Ibirama - SC e o governo do Distrito Federal;

considerando que a empresa ITEAI firmou contrato similar com a Prefeitura Municipal de Luziânia para a implantação de Plano Pedagógico Educacional, informalizando 30 (trinta) escolas da rede municipal de ensino, bem como o treinamento e capacitação dos professores em Informática educacional, no valor de R\$ 1.095.600,00, tendo o procedimento licitatório exigido como pré-requisito, experiência na área, cujo ajuste foi registrado neste Tribunal pela Resolução RS nº 2231/99;



1706075-89

3º APOCOP
P.L.S.

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

considerando que o Instituto também firmou contrato com o Governo do Distrito Federal, no valor de R\$ 800.241,00, mediante dispensa de licitação, devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 130, de 08.07.99, com base no art. 24, Inciso XIII, da Lei de Licitações (fls. 540/541, vol. VII);

considerando que o contrato firmado com o Instituto de Tecnologia Aplicado à Informação - ITEAI, no valor de R\$ 255.633,00, para implantação do projeto Informática Educativa na Rede Municipal de Ensino Fundamental, por um período de 13 meses e envolvendo aproximadamente 4.500 alunos, perfaz uma média R\$ 56,80 por estudante no período, e mensal de R\$ 4,36;

considerando que o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI - é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, devidamente registrada na forma da Lei (doc. fls. 026 a 036 e 038 a 045, vol. V);

considerando finalmente, que a dispensa de licitação em favor do Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI, tem fundamento no art. 24, Inciso XIII da Lei nº 8666/93, portanto o contrato decorrente pode ser considerado regular;

considerando a regularidade dos contratos elencados em anexo;

considerando tudo mais que consta dos autos,

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1567/99, após cumprimento das medidas determinadas para a correção das irregularidades apontadas, mediante abertura de vista dos autos ao Prefeito Municipal, no prazo indicado conforme Despachos nºs 1811/99 e 1911/99, vol. VII, opina no sentido da aprovação do balancete pela Câmara Municipal, registrando os contratos relacionados em anexo.



Paraná de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

10505

3º APOCOP
P.L.S.



Ressalva-se, todavia, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

A Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos
29 OUT 1999.

[Handwritten Signature], Presidente

[Handwritten Signature], Relator

[Handwritten Signature], Conselheiro

Fui presente: *[Handwritten Signature]*, Procurador Geral de Contas



Associação dos
Membros dos
Tribunais de Contas
do Brasil

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
36
11

PARECER JURÍDICO / ATRICON NOVEMBRO/2001

I- RELATÓRIO

O associado José Luiz Baccarini, Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca de contratação de instrutor para treinamento de pessoal, formula a esta Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil a seguinte consulta:

"Estão sujeitas à dispensa ou inexigibilidade de licitação, de conformidade com a Lei 8.666/93, os contratos cujos fins se propõem à capacitação, aperfeiçoamento ou aprimoração de pessoal técnico, firmado pelo município com entidades sem fins lucrativos e com notória especialização ou inquestionável reputação ética profissional?"

II- FUNDAMENTOS

Como se sabe, a regra para contratação na Administração Pública é o procedimento licitatório. No entanto, em determinadas circunstâncias o legislador permitiu exceções, ou seja, é dispensada a licitação. É o caso, por exemplo, das hipóteses inseridas nos art. 17, 24, e 25 da Lei 8.666/93.

No art. 25 da lei temos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- (...)
- II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Por sua vez, o art. 13, VI, dispõe:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I- (...)

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Como se vê, diversamente do que ocorre nas hipóteses do art. 24 da mesma lei, onde a licitação é dispensável, aqui é ela inviável pela própria lei, vale dizer, ninguém precisa buscar autorização para dispensá-la.

Na verdade, os motivos que autorizam a questionada contratação sem licitação ligam-se ao interesse público, voltado à melhoria de desempenho funcional dos agentes públicos.

Assim, é inexigível a licitação quando a Administração tiver por fim a contratação de conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Todavia, não se pode perder de vista que as contratações em tela devem pautar-se pelo fiel cumprimento do interesse público, devidamente justificado, que se harmoniza com a necessidade de aperfeiçoar, formar ou reciclar pessoal (§ 2º, art. 39/CF).

Outra não é oposição do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto, a saber:

"Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93." (in Processo TC 000.0830/98-4, Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, decisão 439/98, Ata 27/98)

Lado outro, cuidando-se de capacitação de professores em informática educacional e implantação de plano pedagógico para informatização de escolas, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é no sentido de que, observado o disposto no art. 24, XIII, a hipótese é de dispensa, como se vê da Consulta 654845, relatada pelo Conselheiro Murta Lages, de onde destacamos o seguinte alerta:

"... a situação de dispensa acima descrita não exonera o Administrador da formalização do devido processo de dispensa de licitação, conforme determina o art. 26, "caput", e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, justificando a presença dos pressupostos da ausência de licitação ..."

Também essa Associação, em resposta à consulta formulada pelo ilustre Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, já havia se posicionado a respeito dessa matéria, como depreende-se do parecer anexo, datado de 04.05.99, de autoria do então Presidente desta entidade, o insigne Conselheiro Flávio Régis Xavier de Moura e Castro.

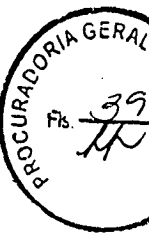
III- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos narrados e, com fulcro nos arts. 24, XIII e 25, II, da Lei 8.666/93, respondo a consulta no sentido de que nos casos de contratação de instrutores ou conferencistas para a formação e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive os ligados à implantação de plano pedagógico para informatização de escolas, é dispensado o certame licitatório.

ATRICON, em 06/11/2001.

CARLOS PINNA DE ASSIS
PRESIDENTE

511266'



Exmo. Sr.

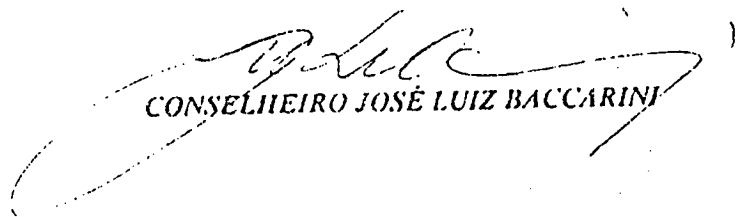
Conselheiro Presidente da ATRICON

Carlos Pinna de Assis

O Conselheiro José Luiz Baccarini, agradecendo a gentileza da resposta à sua consulta formulada a essa Associação, toma a liberdade de solicitar de Vossa Excelência a fineza de esclarecer se a dispensa de licitação abrange também os contratos firmados com instituições brasileiras, sem fins lucrativos, voltadas para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, inclusive as ligadas à implantação de plano técnico pedagógico para informática educacional nas instituições públicas, desde que conste de seus estatutos?

Na certeza de sua atenção, renova a Vossa Excelência os protestos de sua estima e consideração.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2001.


CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ BACCARINI



Associação dos
Membros do
Tribunal de Contas
do Brasil

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
40
R

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Luiz Baccarini,

Em resposta ao seu ofício datado de 09 de novembro em curso, informo que nada mais há a esclarecer, uma vez que as instituições citadas, inclusive as ligadas à implantação de plano pedagógico para informática educacional, já se encontram abrangidas pela resposta à consulta anteriormente formulada.

Atenciosamente,


Carlos Pinna de Assis
Presidente da ATRICON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Murta Lages



CONSULTA Nº 00654845

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Betim acerca da possibilidade do município firmar contrato com dispensa ou inexigibilidade de licitação com entidade privada sem fins lucrativos, para implantação de plano pedagógico, com informatização de escolas e capacitação de professores em informática educacional, sendo essa entidade de notória especialização. Indaga ainda se a referida hipótese enquadra-se no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitação, em seu art. 24, assim estabelece:

"Art. 24: É dispensável a licitação:

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Assim se a entidade a ser contratada pelo município é uma instituição nacional sem fins lucrativos, que tem entre seus objetivos o desenvolvimento de atividades de treinamento, através da realização de cursos de aperfeiçoamento para pessoal técnico de instituições públicas e privadas e apresenta inquestionável reputação ético profissional, enquadra-se no dispositivo acima.

Na caso hipotético em análise, alude o consulente, que a entidade a ser contratada deverá implantar no município plano pedagógico, com informatização de escolas e capacitação de professores em informática educacional, não possuindo

CMBM/cmbm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Murta Lages



fins lucrativos, sendo ainda tal entidade de notória especialização. Não esclarece, no entanto, se a entidade em tese detém "inquestionável reputação ético-profissional, exigida no dispositivo.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho, "a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem se ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição".

Quanto à característica de notória especialização alegada pelo consulente, é importante ressaltar que a mesma, quando aliada à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição, caracterizando a inexigibilidade de licitação. Não se confunde, pois, a notória especialização com a inquestionável reputação ético-profissional, mencionada no art. 24.

Cumprido esclarecer que se comprovado o requisito de inquestionável reputação ético-profissional na hipótese descrita na consulta, estarão atendidos os requisitos dispostos no artigo 24, inciso XIII, ficando caracterizada situação de dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revele viável. É uma faculdade ofertada pela lei ao Administrador e que não implica em qualquer ofensa ao princípio da igualdade pois a própria Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da CF/88).

Desta forma, verifica-se, pois, que nos casos de dispensa, não há, em princípio, afastamento da licitação, nada impedindo que o administrador, julgando conveniente, realize o certame, visando selecionar as melhores propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Murta Lages



Neste mesmo sentido, já decidiu esta egrégia Corte de Contas, em consultas anteriores, versando sobre o mesmo teor, que é legal a contratação sem licitação, de instituição sem fins lucrativos e voltada para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que presentes os requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da referida Lei de Licitações. (consulta nº 393094, sessão plenária de 21.08.96; consulta nº 448191, sessão plenária de 06.08.97).

Ressalte-se, todavia, que a situação de dispensa acima descrita não exonera o administrador, da formalização do devido processo de dispensa de licitação, conforme determina o art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8883/94, justificando a presença dos pressupostos da ausência de licitação, bem como o fundamento da escolha de um determinado contratante.

T.C., em ____/____/2001

Conselheiro Murta Lages
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Decisão: Aprovada o voto do Sr. Conselheiro Relator

SALA DAS SESSÕES,

Aos 17 dias do mês de Julho de 19 2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Murta Lages



fins lucrativos, sendo ainda tal entidade de notória especialização. Não esclarece, no entanto, se a entidade em tese detém "inquestionável reputação ético-profissional, exigida no dispositivo.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho, "a exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem se ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outras questões são secundárias e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição".

Quanto à característica de notória especialização alegada pelo consultante, é importante ressaltar que a mesma, quando aliada à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição, caracterizando a inexigibilidade de licitação. Não se confunde, pois, a notória especialização com a inquestionável reputação ético-profissional, mencionada no art. 24.

Cumprido esclarecer que se comprovado o requisito de inquestionável reputação ético-profissional na hipótese descrita na consulta, estarão atendidos os requisitos dispostos no artigo 24, inciso XIII, ficando caracterizada situação de dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revele viável. É uma faculdade ofertada pela lei ao Administrador e que não implica em qualquer ofensa ao princípio da igualdade pois a própria Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da CF/88).

Desta forma, verifica-se, pois, que nos casos de dispensa, não há, em princípio, afastamento da licitação, nada impedindo que o administrador, julgando conveniente, realize o certame, visando selecionar as melhores propostas.

CMBM/cmbm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Murta Lages



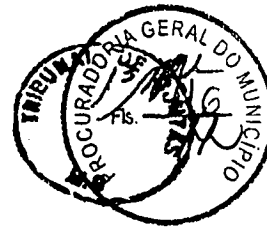
Neste mesmo sentido, já decidiu esta egrégia Corte de Contas, em consultas anteriores, versando sobre o mesmo teor, que é legal a contratação sem licitação, de instituição sem fins lucrativos e voltada para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que presentes os requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da referida Lei de Licitações. (consulta nº 393094, sessão plenária de 21.08.96; consulta nº 448191, sessão plenária de 06.08.97).

Ressalte-se, todavia, que a situação de dispensa acima descrita não exonera o administrador, da formalização do devido processo de dispensa de licitação, conforme determina o art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8863/94, justificando a presença dos pressupostos da ausência de licitação, bem como o fundamento da escolha de um determinado contratante.

T.C., em ____/____/2001

Conselheiro Murta Lages
Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



SESSÃO DO DIA 06.08.97

ASSUNTO: CONSULTA Nº 448191, FORMULADA PELO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, SEM LICITAÇÃO, PELA UNIMONTES, DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDSON ARGER

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Consulta formulada pelo Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, Professor José Geraldo de Freitas Drumond, no seguinte sentido:

“É possível a contratação, sem licitação, da Fundação ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas, pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES?”

Esclarece o consulente que a referida fundação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos, dentre outros, é apoiar a UNIMONTES na execução e avaliação de projetos de pesquisa, ensino e extensão, atividades técnicas, culturais e de desenvolvimento institucional, conciliando-as com a prática de desenvolvimento regional e nacional.

Preliminarmente, tomo conhecimento da presente consulta, em face da legitimidade da parte e pertinência da matéria, respondendo, em tese,

se acolhida a preliminar, à indagação do consulente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR);

CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

No mérito:

Em Sessão Plenária do dia 21.08.96, em resposta à Consulta nº 393094, decidiu este Tribunal que é legal a contratação sem licitação de instituição sem fins lucrativos e voltada para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

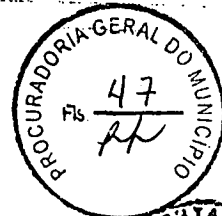
Dispõe o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, o seguinte:

“art. 24 - É dispensável a licitação:

.....
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Este dispositivo permite a contratação direta de instituições universitárias, desde que presentes os requisitos previstos no referido artigo, ou seja, aqueles relacionados com os objetivos institucionais, inquestionável reputação ético-profissional e que não tenham fins lucrativos.

Ressalta-se, pois, que na dispensa não há, em princípio, afastamento da licitação. Nada impede, no entanto, que o administrador, entendendo conveniente, efetue a licitação, visando selecionar as melhores propostas.



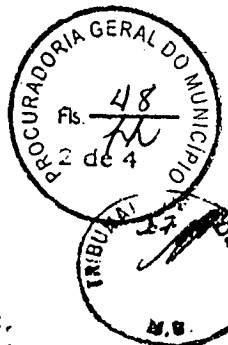
Recorrendo o administrador à contratação direta com instituição que preencha os requisitos do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, deverá formalizar a dispensa de licitação observando, no que couber, o disposto no "caput" e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.866/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94.

Sr. Presidente, é a resposta à Consulta.

RELATOR) (OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O

CONSELHEIRO PRESIDENTE MURTA LAGES:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.



detectadas as seguintes falhas no órgão fiscalizado:
a) cessão informal da cantina do edifício sede do TRE/CE, ao Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará - SINJE/CE, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.983/94 e na Decisão nº 207/95-TCU-2ª Câmara; dispensa de licitação para a contratação dos serviços de reforma do Fórum Desembargador Péricles Ribeiro (Processo nº 94015621), no valor original de R\$ 332.677,69, quando, pelo valor, o procedimento cabível seria a Tomada de Preços, inobservando, portanto, os limites previstos no art. 23, inciso 1, letra "b", da Lei nº 8.666/93, atualizados pela Portaria SAF nº 3.543, de 05.12.94; e

c) contratação, com dispensa de licitação, do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Econômico da Universidade do Ceará - CETREDE para administrar cursos na área de informática (Processos nºs 95006780 e 95011886), infringindo o art. 23, inciso II, letra "a", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Por despacho singular, autorizei a audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas para as irregularidades apuradas, vindo aos autos os seguintes esclarecimentos:

a) quanto à cessão informal da cantina ao SINJE/CE, foi informado que a medida se concretizou por absoluta impossibilidade de funcionamento daquele pequeno estabelecimento por iniciativa terceirizada, mas que a situação já estava sendo regularizada, com abertura da Concorrência nº 03/96, cujo edital havia sido enviado para publicação no Diário Oficial, conforme documentos anexados aos autos;

b) no que tange à dispensa de licitação para a reforma do Fórum Desembargador Péricles Ribeiro, foi esclarecido que a mesma ocorreu com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (casos de emergência), tendo em vista as conclusões do Laudo Técnico expedido por Engenheiro Civil e do Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que atestam o péssimo estado em que se encontrava aquele prédio, com riscos iminentes para funcionários, o público e a documentação ali guardada;

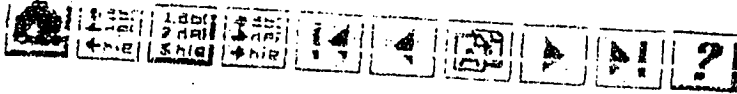
c) com relação à dispensa de licitação na contratação da CETREDE, foram apresentadas como justificativas as disposições do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que estabelecem ser dispensável a licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional, e não tenha fins lucrativos.

4. A SECEX/CE, analisando os esclarecimentos prestados pelos responsáveis, assim se posiciona:

a) tem por sanada a falha relativa à cessão informal da cantina do edifício sede do TRE/CE ao SINJE/CE, à vista das providências corretivas adotadas pelo órgão fiscalizado;

b) considera improcedentes as justificativas apresentadas para dispensa de licitação na reforma do Fórum Desembargador Péricles Ribeiro, por entender que a situação de emergência que embasou aquele procedimento decorreu da falta de planejamento das Administrações passadas, que deixaram de promover os reparos necessários à conservação do prédio nas épocas próprias. Contudo, ante a impossibilidade de precisar a gestão em que os serviços deveriam ter sido realizados e em razão da ausência de indícios de superfaturamento da obra, entende dispensável a apenação dos responsáveis e tem por suficiente a expedição de determinação para que tais fatos não mais se repitam;

c) quanto à dispensa de licitação na contratação da CETREDE, entende a Unidade Técnica que, apesar de a entidade preencher algumas das exigências previstas no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o requisito de "inquestionável reputação ético-profissional" deve, segundo o Administrativista Jessé Torres Pereira, equivar à "notória especialização" de que tratam o inciso II e o § 1º do art. 25 da citada Lei, e da qual a CETREDE parece não ser detentora, por existir, no mercado de Fortaleza,



Identificação do Documento
Decisão 172/1996 - Plenário

Nome do Documento
DC-0172-14/96-P

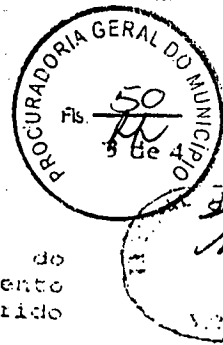
Resumo
Auditoria. TRE CE. Licitação e Contrato. Dispensa de licitação na contratação de serviços de reforma e de serviços de treinamento em informática. Determinação. Juntada às contas.

Dados Complementares
Decisão 172/96 - Plenário - Ata 14/96
Processo nº TC 275.423/95-6
Responsáveis: Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque, Ernani Barreira Porto, José Bezerra de Moraes e Adriana Maria Bezerra de Andrade
Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE
Relator: Ministro IRAM SARAIVA
Representante do Ministério Público: Não atuou
Unidade Técnica: SECEX/CE
Especificação de "quorum":
Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Presidente), Fernando Gonçalves, Adhemar Saladini Ghisi, Carlos Acila Alvares da Silva, Homero dos Santos, Paulo Afonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva (Relator), Humberto Guimarães Souto e Bento José Bugaria.

Assunto
Relatório de Auditoria. Plano Especial de Auditoria no Poder Judiciário.

Decisão
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE que evite o procedimento de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para situações de emergência decorrentes de imprevidência administrativa, a exemplo do ocorrido no processo nº 94015621; e
2. autorizar a juntada destes autos às contas do TRE/CE, relativas ao exercício 1995.

Relatório do Ministro Relator
GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO
TC 275.423/95-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE
Responsáveis: Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque e outros
Ementa: Relatório de Auditoria. Área de licitações e contratos. Plano Especial de Auditoria, relativo ao Poder Judiciário, para atender solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Irregularidades constatadas. Audiência dos responsáveis. Justificativas aceitas em parte. Determinação ao TRE/CE e juntada dos autos às contas do órgão fiscalizado.
Trata-se do Relatório da Auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE, no período de 02 a 06.10.95, na área de licitação e contratos, em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria aprovado na Sessão Extraordinária de 21.06.95, alcançando os Órgãos e Entidades do Poder Judiciário, em atendimento à solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
2. Além de outras impropriedades de menor relevância, foram



inúmeras empresas de processamento de dados atuando no campo do treinamento em informática, o que pode fazer do procedimento adotado pelo TRE/CE uma afronta ao princípio da isonomia inserido no art. 3º, "caput", do Estatuto das Licitações.

3. Contudo, entende a SECEX/CE que as falhas observadas podem ser consideradas de caráter formal, razão pela qual propõe, com base no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 194, inciso II, do Regimento Interno, que sejam feitas as seguintes determinações ao TRE/CE, com posterior juntada destes autos às contas do Órgão, relativas ao exercício de 1995:

a) adote as providências necessárias para a realização de certame licitatório para a contratação de treinamento em informática, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no "caput" do art. 3º da Lei nº 8.666/93; e

b) evite a procrastinação de serviços que possam ocasionar danos perfeitamente previsíveis (reformas de prédios), a fim de se evitar a fuga às modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei das Licitações e Contratos Administrativos e prevenir o surgimento de situações que venham a causar prejuízos ao erário ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

A vista das providências corretivas adotadas pelo TRE/CE, com relação à instalação de uma cantina no edifício sede daquele Órgão, tendo por sanada a falha apurada, devendo ser verificado, por ocasião do exame das contas daquele Tribunal, o resultado da concorrência pública instaurada com o propósito de regularizar aquela situação.

2. Com referência à dispensa de licitação para reforma do Fórum Desembargador Pêricles Ribeiro, concordo com as conclusões da SECEX/CE, no sentido de que as situações de emergência decorrentes de imprevistos administrativos não podem ser utilizadas para justificar a ausência de procedimentos licitatórios com suporte no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Esta questão, por sinal, já foi objeto de exame no TC 003.812/94-9, ocasião em que se concluiu pela apenação do responsável com multa (Acórdão nº 80/94-Plenário). No presente caso, contudo, à vista das razões expostas pela Unidade Técnica, penso que a providência adequada a ser tomada será a expedição de determinação ao TRE/CE, para prevenir eventuais reincidências em falhas dessa natureza.

3. Já no que pertine à contratação, sem licitação, do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Econômico da Universidade Federal do Ceará - CETREDE, para ministrar cursos de treinamento em informática, peço vêcias para dissentir do posicionamento esposado pela Unidade Técnica.

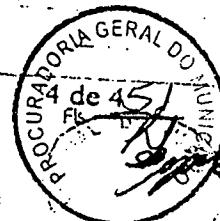
4. A Lei nº 8.666/93 assim estabelece nos dispositivos colocados em confronto pela SECEX/CE, "verbis":
"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

.....
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

.....
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,



organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

5. Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, inciso XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao Administrador e que não implica em qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (arts. 218 e 219 da CF/88, dentre outros).

6. Além do mais, o conceito de reputação ético-profissional, assim como o de notória especialização, envolve elevado grau de subjetividade, o que nos desanima, ainda mais, a endossar a impugnação do ato administrativo em questão, que foi constituído com legitimidade, no pleno exercício do poder discricionário que a lei confere ao Administrador.

7. Assim, considerando que a CETREDE é uma instituição nacional, sem fins lucrativos, que tem entre seus objetivos o desenvolvimento de atividades de treinamento, através da realização de cursos de aperfeiçoamento para pessoal técnico, de instituições públicas e privadas, e, ainda, que inexistem nos autos quaisquer evidências que possam macular a reputação ético-profissional daquela entidade, deixo de acolher a proposta formulada pela SECEX/CE, no sentido de se determinar ao TRE/CE a adoção de providências com vistas à realização de certame licitatório para contratação dos serviços de informática mencionados nestes autos.

8. Com essas considerações, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à consideração deste Colegiado Pleno.

Publicação

Sessão 10/04/1996
Dia 22/04/1996 - Página 6787

Indexação

Relatório de Auditoria; TRE; CE; Licitação; Contrato; Dispensa de Licitação; Treinamento de Pessoal; Execução de Obras e Serviços;





CONSULTA Nº 654.845
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM

Pela Auditoria,

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Betim Carlile de Jesus Pedrosa, solicitando deste Tribunal resposta às seguintes indagações:

"a) Pode um Município firmar contrato, com dispensa ou inexigibilidade de licitação, com entidade privada, sem fins lucrativos, para a implantação de plano pedagógico, com informatização de escolas e capacitação de professores em informática educacional, sendo esta entidade de notória especialização?

b) Enquadra-se assim a hipótese no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93?"

Preliminarmente, opino pelo conhecimento da consulta, eis que a parte é legítima e a matéria de competência desta Corte.

No mérito, assim me manifesto, **EM TESE:**

O art. 24 da Lei 8.666/93 determina:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

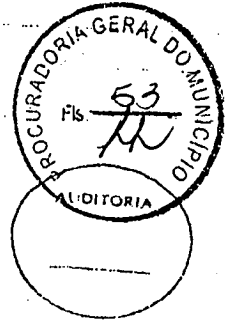
XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹:

"4) A Dispensa de Licitação

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a

¹ Justen Filho, Marçal - *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* - 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2001. p. 234.



relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõem-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

(...)

5) Os Casos de Dispensa de Licitação

As hipóteses de dispensa de licitação podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo:

(...)

d) *destinação da contratação*: quando a contratação não for norteadá pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (incs. VI, IX, X, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI e XXIV).

(...)

18) Instituição sem Fins Lucrativos (inc. XIII)

Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

A expressão 'instituição' exclui pessoas físicas. (...) No caso, instituição deve ser interpretada na acepção de 'pessoa jurídica'. Uma sociedade irregular não poderá contratar (nem com a Administração nem com outrem justamente porque destituída de personalidade jurídica).

Além disso, a entidade deverá possuir forma civil. Por princípio, todas as sociedades mercantis perseguem o lucro, o que tornaria a contratação incompatível com o texto da Lei (g.n.).

Por instituição nacional deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira.

(...)

O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

(...)

A exigência de 'inquestionável reputação ético-profissional' tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.



(...)

Há a questão da ausência de fins lucrativos. Essa fórmula tem sido aplicada em inúmeros casos, no direito positivo brasileiro. Aliás, a própria Constituição Federal albergou a fórmula, no corpo do art. 150, inc. VI, al. 'c', ao consagrar a imunidade tributária de entidades específicas. (...) Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro

(...)

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'. A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25)."

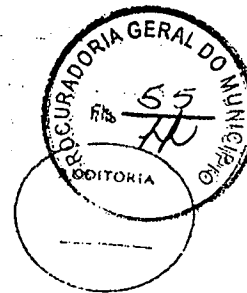
A dispensa de licitação com fulcro no inc. XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 foi objeto da consulta nº 448.191 (cópia anexa), relatada na sessão de 06.08.97.

Já o art. 25 da Lei 8.666/93 determina que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição", exemplificando situações que como tal se caracterizam.

Marçal Justen Filho (op. cit., p. 277) esclarece:

"As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significa deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a



licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra-normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação (g.n.). Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

(...)

10.2) *Serviços técnicos profissionais especializados*

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização.

(...)

10.3) *Serviços de natureza singular*

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização.

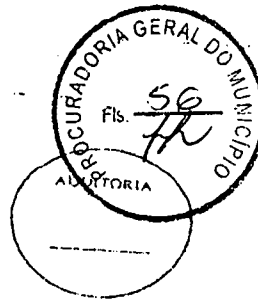
(...)

No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. (...) Ou seja, a 'natureza singular' deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (g.n.). Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades, que comportam diferentes graus de complexidade.

(...)

Ou seja, a fórmula 'natureza singular' destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do



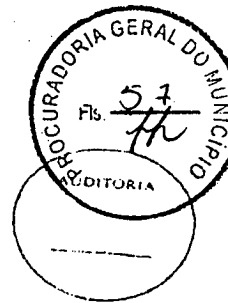
interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão comum ou não (g.n.). A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. Tal como apontado nos comentários ao dispositivo, estão abrangidas tanto atividades teóricas como práticas. Algumas se relacionam com ciências exatas (tal como a elaboração de projeto executivo), outras com ciências sociais (tais como o fornecimento de pareceres em geral). Há aquelas que apresentam um cunho artístico (é o que ocorre com a restauração). Podem existir situações de habilidade técnica, como se passa com o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (g.n.). Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas esses últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inc. II.

A identificação de um 'caso anômalo' depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer-se que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

Portanto, o conceito de 'natureza singular' é relativo. Depende das circunstâncias históricas e geográficas(g.n.). Sua identificação, no caso concreto, depende das condições generalizadas de conhecimento e de técnica. Algo que, em um certo momento,



caracteriza-se como tendo natureza singular pode deixar de ser assim considerado no futuro.

(...)

10.4) *A manifestação da inviabilidade da competição*

Nos casos de inexigibilidade, a seleção do terceiro a ser contratado envolve critérios que tendem a ser subjetivos. Devem eles ser explicitados, mas não comportam avaliação objetiva. É que a decisão para a contratação não se faz a propósito de uma proposta, mas muito mais de uma pessoa (g.n.).

(...)

10.5) *A notória especialização*

(...)

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como (...) a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido (...).

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização."

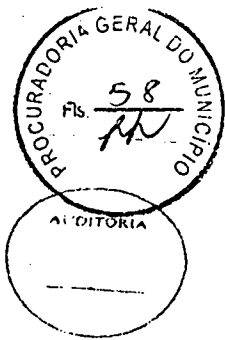
Mauro Roberto Gomes de Mattos² aponta a seguinte decisão administrativa do Tribunal de Contas da União a respeito:

"ADMINISTRATIVO. Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. Licitação. Notória especialização. Considerações.

² Mattos, Mauro Roberto Gomes - *Licitação e seus Princípios na Jurisprudência* - Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999, p.252.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



(Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. DA-0439-50/98-P. Plenário.
Data da sessão: 15.7.1998)."

Na decisão mencionada, assim relatou, para votar a seguir, o eminente Ministro do TCU (cópia anexa):

"Entretanto, por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares.

(...)

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

(...)

A notória especialização precisa estar relacionada com a singularidade pretendida pela Administração. Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, no caso, um curso perfeitamente direcionado para o atendimento das peculiaridades do órgão contratante? Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido (g.n.).

(...)

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado.

(...)

Voto do Ministro

(...)

Em todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico-profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação (...)

Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...).

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. (...)

A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin (...) diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Dá como exemplos: adestramento de guardas, datilografia, digitação, orientação para pesquisa. Mas mesmo nesses casos entendo defensável a contratação direta, alicerçado nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados.

(...)

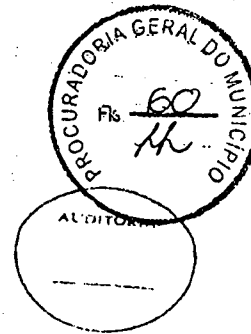
A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...)."

Em outra decisão, aquela de número 172/1996 (cópia anexa), o Tribunal de Contas da União se pronunciou a respeito de serviços de treinamento em informática:

"Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, inciso II, da Lei n. 8666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, inciso XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao Administrador e que não implica em qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (arts. 218 e 219 da CF/88, dentre outros).

Além do mais, o conceito de reputação ético-profissional, assim como o de notória especialização, envolve elevado grau de subjetividade, o que nos desanima, ainda mais, a endossar a impugnação do ato administrativo em questão, que foi constituído com legitimidade, no pleno exercício do poder discricionário que a lei confere ao Administrador."

De tudo o que foi exposto, ressalto que os casos de dispensa de licitação são *numerus clausus*. Assim, a aplicação da hipótese prevista no inc. XIII do art. 24 se dá quando a contratada for *"instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, (...) desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."* Caso contrário, e, tratando-se da implantação de serviço de natureza singular e seu respectivo treinamento, a hipótese mais adequada é aquela prevista no art. 25 (inexigibilidade) da Lei de Licitações, conforme explicitado.

É o parecer.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2001.

EDSON ANTÔNIO ARGER
AUDITOR

**Identificação do Documento**

Decisão 439/1998 - Plenário

Nome do Documento

DC-0439-27/98-P

Resumo

Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento.

- Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações.
- Licitação. Notória especialização. Considerações.

Dados Complementares

Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98

Publicada também no BTCU 50/98

Processo nº TC 000.830/98-4

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX

Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.

Representante do Ministério Público: não atuou

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Romero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Ácila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Assunto

Administrativo

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata;
- e
3. arquivar o presente processo.

Relatório do Ministro Relator

GRUPO I - Classe VII - Plenário

TC 000.830/98-4

Natureza: Administrativo - Realização de estudo determinado no item

2.2 da Decisão nº 747/97-TCU-Plenário

Interessado: Tribunal de Contas da União

Ementa: Estudos acerca da viabilidade de certame licitatório para contratação de instrutores e cursos de treinamento de pessoal, bem como para inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Considerações acerca da singularidade dos serviços. Hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Arquivamento dos autos.

Adoto como Relatório o bem lançado parecer de lavra do Sr.



Diretor Marcelo Luiz Souza da Eira, o qual passo a transcrever:
"A Decisão nº 747/97-Plenário determinou a SEGECEX que coordenasse estudo e apresentasse conclusões sobre a matéria constante do item 8.2 da decisão não acolhida quando da apreciação do TC 018.730/96-5, relatado pelo Exmo. Ministro Carlos Atila.
2. O referido item 8.2 pretendia firmar o seguinte entendimento:

8.2. considerar enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93, a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos especializados de servidores, bem como para sua inscrição em cursos abertos a terceiros, destinados ao ensino de matérias especializadas, sempre que não se trate de treinamento baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino;

3. Eis o teor dos dispositivos legais citados:
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. ...
- II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III. ...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º ...
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I. ...
 - II. ...
 - III. ...
 - IV. ...
 - V. ...
 - VI. ... treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII. ...
- § 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...

4. Cabe a SAUDI, por determinação da SEGECEX, a elaboração do presente estudo, desenvolvido com a colaboração do Instituto Serzedello Corrêa - ISC.

5. Desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público. Diante das profundas e rápidas transformações que nosso mundo vem sofrendo, a sociedade tem cobrado cada vez mais da Administração Pública respostas precisas para suas demandas. Nesse contexto, as entidades da Administração tomaram consciência da necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções.

6. Essa preocupação com a formação do profissional torna-se ainda mais relevante quando se trata de servidores especializados e/ou com potencial para assumir cargos de direção. Desses servidores espera-se não somente que sejam capazes de tomar decisões corretas e coerentes com seu tempo, mas que saibam pensar, ter criatividade para encontrar soluções inovadoras para antigos ou novos problemas. Tal perfil somente pode ser encontrado em profissionais bem formados, adequadamente treinados e rotineiramente submetidos a reciclagem.

7. Apesar do consenso quanto à relevância do treinamento de



servidores. As principais escolas dedicadas a essa atividade têm encontrado, na interpretação da Lei de Licitações, um enorme obstáculo ao desempenho de suas funções, justamente por não conseguirem evitar a contratação rotineira de instrutores ou de empresas que não atendem aos anseios dos treinandos ou não são os mais adequados às peculiaridades do público-alvo do treinamento.

8. A fim de cumprir fielmente os preceitos legais, os órgãos da Administração têm buscado a modalidade e o tipo de licitação mais adequados ao objeto constituído pelos diversos cursos demandados por seu pessoal.

9. O disposto no § 1º do art. 13 da Lei 8.666/93 estabelece que os serviços técnicos profissionais especializados, quando exigível a licitação, devem ser selecionados, preferencialmente, mediante concurso. Parece-nos, no entanto, que tal modalidade não se aplica ao caso em análise, uma vez que não se trata de 'escolha de trabalho técnico, científico ou artístico' (§ 4º do art. 22 da Lei 8.666/93, grifamos), mas de seleção do instrutor mais adequado ao curso pretendido, em função de seu currículo, experiência, didática, etc.

10. Muitos órgãos têm insistido na prática de contratar, mediante dispensa de licitação, pessoas físicas ou jurídicas para ministrarem cursos específicos, cujos valores se situam abaixo do limite mínimo para o convite. Quando precisam formar outra turma para a mesma disciplina, repetem o procedimento, contratando outra ou a mesma pessoa. Essa atitude, na verdade, constitui fracionamento da despesa e já foi condenada reiteradas vezes pelo Tribunal.

11. Outras entidades, como a Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF, tentam utilizar a modalidade técnica e preço, cabível 'para serviços de natureza predominantemente intelectual' (art. 46 da Lei das Licitações). Logo descobrem, porém, que a definição dos critérios para avaliação das propostas técnicas é extremamente complexa. Além disso, para que a seleção cumpra o objetivo de escolher a melhor proposta, o julgamento desses critérios precisa ser confiado a uma banca de examinadores, composta por experts na matéria específica e em didática, aos quais os licitantes precisam ministrar uma aula e uma síntese de material didático a ser elaborado.

12. Esse tipo de licitação foi abandonado pela ESAF, pois logo constatou-se ser anti-econômico e extremamente moroso, já que a diversidade dos cursos oferecidos demandava uma grande quantidade de bancas examinadoras específicas, para as quais era necessário contratar profissionais mediante processo licitatório. Por essa sistemática, portanto, não se atendia ao interesse público.

13. A grande maioria dos administradores tem optado, diante da inaplicabilidade de outros tipos de licitação, pela seleção baseada no menor preço. É fácil intuir, no entanto, que esse procedimento poucas vezes permite a escolha de um profissional ou empresa que satisfaça os treinandos, principalmente quando se trata de treinamento de servidores altamente especializados, em disciplinas direcionadas para as peculiaridades do serviço executado no órgão contratante. Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha?

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Azula no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

'Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público - como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores - parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos

professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja referiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos.

15. Vale ressaltar que a discussão sobre a exigibilidade de licitação para contratação de instrutores não é inédita nesta Casa. Em processo relatado pelo Excmo. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, em que se apreciou representação originária do ISC, o relator considerou 'lúcida e plausível' a argumentação no sentido de que 'a realização de certames licitatórios para a contratação de todos os professores aparenta contrariar o interesse maior do Tribunal de garantir a maior qualidade possível na formação e capacitação de seus recursos humanos'.

16. O julgamento da citada representação resultou na prolação da Decisão nº 535/96 Plenário, que autorizou o ISC a:

- a) proceder ao cadastramento de docentes para ministrarem treinamento/aperfeiçoamento na área-fim do Tribunal;
- b) efetuar, sempre que necessário, a contratação direta, por prazo determinado, dos docentes previamente cadastrados e selecionados de acordo com o currículo, dando-se preferência aos professores do local onde realizado o curso;
- c) proceder, nos demais casos, a licitações para a contratação de instrutores, realizando, dada o conteúdo didático de cada disciplina, um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina.

17. A partir dessa decisão, e com base no cadastro de instrutores, o ISC tem contratado, sem licitação, professores para cursos relacionados com o controle externo, área-fim do Tribunal. Os demais treinamentos têm sido licitados por menor preço, sempre que o valor total estimado supera o limite para dispensa.

18. O procedimento aprovado para o ISC assemelha-se ao preferencialmente utilizado para os serviços de atendimento médico e ambulatório, conforme o Enunciado de Decisão nº 324. Entretanto, a restrição da inexigibilidade aos treinamentos voltados para a área-fim tem causado algumas dificuldades. A contratação de um curso específico para servidores da área de informática, por exemplo, exige realização de licitação, ainda que o treinamento desejado seja inteiramente adaptado às necessidades, as máquinas e aos programas utilizados pelo Tribunal. Com isso, o que muitas vezes ocorre é que o licitante que oferta o menor preço ministra um curso restrito à sua experiência e especialidade, que nem sempre satisfaz os analistas de sistemas altamente graduados integrantes do quadro do Tribunal.

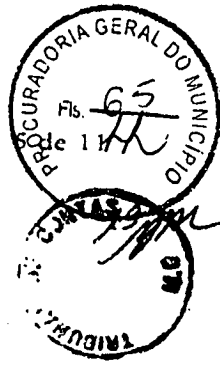
19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra de Amaral, que assevera:

'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.'

(Art. 1º Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1984, pag. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

21. A noção ver, no entanto, quanto mais convencional seja o curso desejado, menor será a influência da pessoa do instrutor sobre os resultados do treinamento. Por exemplo, se o que se pretende é um curso de introdução ao processamento de dados, destinado a servidores de nível médio iniciantes no trato com



microcomputadores, certamente haverá um sem número de profissionais ou empresas capazes de satisfazer plenamente as necessidades da Administração.

22. Existem, portanto, limitações à aplicabilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ao treinamento de servidores. Os cursos mais básicos e convencionais não devem ser contratados com inexigibilidade de licitação, pois, no caso, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante tende a ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento.

23. A propósito, invocamos a lição de Ivan Barbosa Rigolin: 'Nem todo serviço constante do art. 13 tem natureza singular, é o que se pretende ter esclarecido em definitivo. Um 'treinamento de pessoal' em tiro, ou em datilografia, não deixa de ser um treinamento de pessoal, e o art. 13 consigna 'treinamento de pessoal' como serviço técnico especializado; mas não é a tal espécie de treinamento que se refere, pois este não constitui 'serviço técnico profissional especializado', porém serviço comum, não singular, que qualquer empresa ou profissional do ramo pode executar perfeitamente igual, de modo plenamente descritível num edital de licitação, e cujos resultados são controláveis a todo tempo, e exigíveis, certos e precisos; sempre.' ('In' Manual Prático das Licitações, Saraiva, 1995, pág. 272).

24. Aliás, a natureza singular do serviço é uma das exigências constantes da Lei para a caracterização da inexigibilidade de licitação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

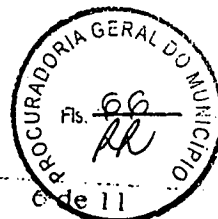
- a) referentes ao objeto do contrato:
 - que se trate de serviço técnico;
 - a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- b) referentes ao contratado:
 - que o profissional detenha a habilitação pertinente;
 - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - que a especialização seja notória;
 - que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.' ('In' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

25. Analisemos, ponto a ponto, a adequação do serviço de treinamento de pessoal a essas exigências. Obviamente, trata-se de serviço técnico elencado no art. 13, inciso VI, e o objeto não é publicidade ou divulgação.

27. Quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. É singular, por exemplo, um curso de Qualidade Total perfeitamente adaptado em relação às diretrizes do programa de qualidade implantado no órgão contratante. Por outro lado, não há singularidade num curso sobre a mesma disciplina baseado apenas nas teorias existentes e em programas usualmente praticados.

28. Concordamos, portanto, com a preocupação manifestada na proposta de decisão em estudo, quanto à necessidade de que o treinamento em questão não seja 'baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino'. Entretanto, por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares.

29. Com relação à habilitação e à especialização do contratado, acreditamos que nenhum contratante de boa-fé deixaria de exigí-las. Resta, portanto, analisar a questão da notória especialização e sua relação com a singularidade do objeto.



30. O conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

31. É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1ª - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2ª - desatenderia ao interesse público". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 98). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade.

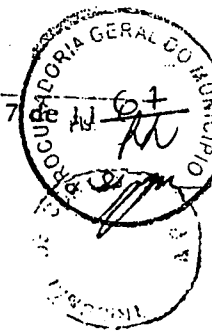
Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendida, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!" (Lúcia Valie Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 331).

32. Não podemos esquecer, no entanto, que, conforme os requisitos sintetizados por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes na obra anteriormente mencionada, a notória especialização precisa estar relacionada com a singularidade pretendida pela Administração. Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

33. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instituidor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato', no caso, um curso perfeitamente direcionado para o atendimento das peculiaridades do órgão contratante? Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.

34. Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

"...Impõe-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade



aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferior, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada." (pág. 77)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316).

36. Diante disso, em se tratando de treinamento ou aperfeiçoamento de profissionais de nível superior, em disciplinas específicas, o instrutor escolhido terá que ser um notório especialista. Caso contrário, que contribuição poderá trazer para a formação dos treinandos? O administrador que contratar um profissional não conceituado no campo de suas atividades será condenado antes pelos próprios alunos do que pelos órgãos de controle. A realização de licitação, no caso, poderia inclusive atestar aquele profissional mais adequado ao objeto, que talvez não se sentisse a vontade em ter seu currículo ou seu vasto conhecimento específico submetidos à comparação com os poucos talentos iniciantes despreparados.

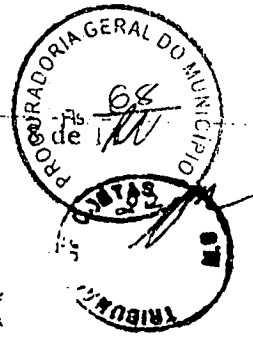
37. Com fundamento em todas essas colocações, consideramos necessário e oportuno que se firme o entendimento de que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8666/93 a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados, desde que se trate de cursos desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

38. No que se refere aos demais treinamentos, baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados, é necessária a licitação, já que inexiste singularidade no serviço ou não há necessidade de contratação de notório especialista. Ou seja, há viabilidade de competição.

39. Na contratação desses treinamentos, não menos importantes para a Administração Pública, é perfeitamente possível selecionar, no rigor de um procedimento licitatório, a proposta mais vantajosa para a Administração. Persiste, no entanto, a possibilidade de que, apesar da criteriosa definição dos requisitos para a qualificação técnica, o licitante vencedor apresente deficiências na capacidade técnica ou didática. Trata-se de uma dificuldade comum às licitações de serviços técnicos profissionais, onde se procura avaliar pessoas e não apenas produtos.

40. Uma das formas de minimizar essa dificuldade é o instituto do credenciamento, semelhante ao realizado pelo ISC. Partindo de um universo de candidatos conhecidos, fica mais fácil encaminhar as licitações nas modalidades de convite ou tomada de preços. Persiste, no entanto, a possibilidade de que um licitante desconhecido tome conhecimento do instrumento convocatório e se apresente para concorrer ao objeto licitado.

41. Outro procedimento possível seria a utilização da pré-qualificação, instituída pelo art. 114 da Lei 8.666/93 e aplicável quando o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. É inconveniente no caso, e que essa sistemática é aplicável apenas às concorrências. O administrador que desejar utilizar a pré-qualificação precisará adotar a modalidade de concorrência ainda que o valor estimado do objeto esteja situado na faixa de convite ou da tomada de preços. O



que proporcionaria um processo mais moroso.

42. Acreditamos que uma das melhores maneiras de reduzir o risco de insatisfação na contratação de instrutores seja a troca de informações entre as diversas escolas de servidores públicos. Dessa forma, o mau desempenho de um profissional ou empresa contratado por um órgão da Administração seria comunicado às demais entidades.

43. De acordo com o § 2º do art. 36 da Lei de Licitações, "a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral". Já o § 2º do art. 34 faculta as unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Com base nesses dois dispositivos, unidades como o TSC e o Instituto Legislativo Brasileiro - ILB poderiam aliar-se a entidades como a ESAF e a ENAP, constituindo um banco de informações cadastrais comum, no qual seriam registradas as ocorrências verificadas no cumprimento dos contratos de cada órgão. Tais informações, devidamente anotadas nos registros cadastrais de cada entidade contratante, poderiam ser consideradas quando do credenciamento de docentes.

44. O procedimento sugerido permitiria a unidades relativamente novas, como o ILB no Senado Federal, aproveitar-se da experiência de escolas tradicionais.

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.

47. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do art. 24 (licitação vazia).

48.

Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado.

49. Por todo o exposto, propomos que o Tribunal firme o seguinte entendimento, em caráter normativo:

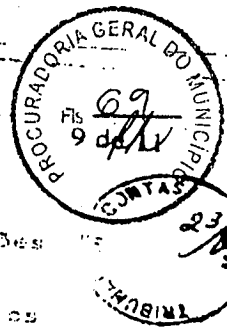
a) enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8.666/93, a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados, desde que se trate de cursos desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis traineandos; e

b) é permitido, com fundamentos no § 2º do art. 34, combinado com o § 2º do art. 36, da Lei 8.666/93, que as unidades e entidades da Administração Pública troquem entre si informações cadastrais relativas ao desempenho de profissionais e empresas contratadas para ministrar cursos de treinamento de servidores."

2. O Sr. Secretário de Controle Externo remeteu o resultado do trabalho realizado à apreciação do Relator. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Inicialmente parablenzo a Unidade Técnica pelo excelente trabalho



apresentado, do qual dou minha adesão quanto as ponderações e despesas.

2. Registro minhas ressalvas apenas no que toca a dificuldade quanto a especificação que requer em sua proposta. Quais seriam os cursos "desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos"? Um curso de Direito Administrativo ou Constitucional se enquadrariam na hipótese sugerida, no caso deste Tribunal? Ante as dificuldades práticas de gerenciamento anteavista nesse entendimento, penso que outro caminho deve ser perseguido pela Administração Pública.

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto a aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Ali reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa profero prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

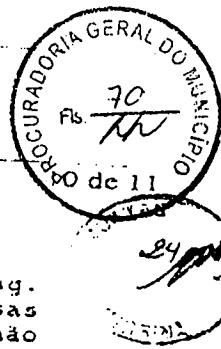
Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, dessa modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "An" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grife nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

..... Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1999, pág. 110)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lucia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notoria Especialização" (Revista do Tribunal de



Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pag. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois se se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

7. A exceção à regra geral estabelecida pelo Prof. Rigolin, no parecer já mencionado, diz respeito à contratação de treinamentos concernentes a serviços braçais, ou mecanográficos, ou de trabalhos de índole física, que não exigem uma maior escolarização dos instrutores. Ou como exemplos: adestramento de guardas; datilografia; digitação; orientação para pesquisa. Mas, mesmo nesses casos, entendo defensável a contratação direta, alicerçada nos mesmos argumentos expendidos até aqui, pois a condução do treinamento continua sendo personalíssima e a experiência do instrutor contratado faz diferença quanto aos resultados alcançados.

8. Nesse ponto, destaco pesquisa empreendida pelo Instituto Serzedello Correia e a Universidade de Brasília - UNB, que dentre as conclusões a que se chega, a partir da análise dos dados colhidos, é que no atual estágio de desenvolvimento da educação no Brasil, onde não há cultura de padronização, torna-se necessário garantir a qualidade didática a todos os níveis de treinamentos, despontando como diferencial significativo nos resultados de avaliação dos treinamentos estudados a intervenção do instrutor (Projeto Impact - Convênio FSC/TCU e FUB, Instituto de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e do Trabalho). Ou seja, a realidade brasileira hoje vivencia que mesmo nos cursos que já atingiram certa padronização, a atuação do instrutor ainda faz diferença, afetando os bons resultados almejados no treinamento. Esse fato está estreitamente relacionado com as deficiências observadas na elaboração de manuais padronizados de ensino no Brasil.

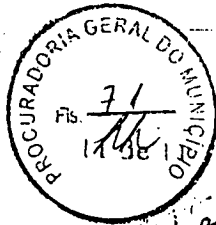
9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Atila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haveria como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

11. Por derradeiro, assinalo que entendo pertinente que, ante o interesse público que reveste a matéria, seja retirado o sigilo dos autos e publicada em Ata a Decisão ora proferida. Isso posto, acompanho em parte a Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao E. Colegiado.

Publicação

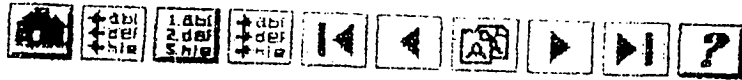
Sessão 15/07/1995



Dom 23/07/1995 - Página 3

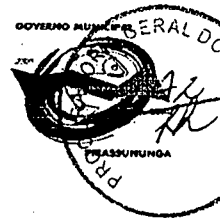
Indexação

Treinamento de Pessoal; Curso de Aperfeiçoamento; Aperfeiçoamento de Pessoal; Licitação; Inexigibilidade de Licitação; Habilitação de Licitantes; Notória Especialização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO Nº 3506/2002

Vistos, etc...

Ao Gabinete do Prefeito.

A par da informação da lavra do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e documentos, não encontramos óbice para a contratação do ITEAL, em face do que, solicitamos desde logo e via fone, previsão de custos, que, se ao depois acatado, efetuaremos o contrato.

Pirassununga, SP, 12 de Junho de 2.002.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



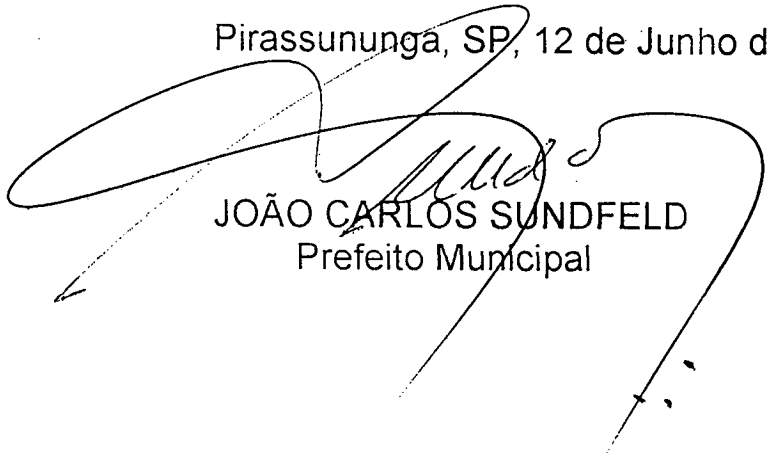
PROTOCOLO 3506/2002

Vistos, etc...

A Procuradoria.

Acato o parecer. Aguarde-se a previsão de custo.

Pirassununga, SP, 12 de Junho de 2.002.



JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



PROCESSO Nº3506/2002

Vistos, etc...

Ao Ilmo Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

Recebemos proposta da ITEAI, via E-mail; insituitoiteai@hotmail.com, conforme anexo.

Solicitamos verificar se atende aos interesses da
Municipalidade.

Depois, conclusos.

Pirassununga, SP, 14 de Junho de 2.002.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



ITEAI

Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação



Brasília, 13 de Junho de 2.002.

À
Prefeitura Municipal de Pirassununga – SP
Gabinete do Prefeito
Secretario Municipal de Educação
A.tt Sr. Prefeito Municipal

Ref. PROPOSTA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DESPERTAR®

Prezado Senhor,

Conforme solicitação apresentamos a nossa proposta para implantação do Projeto **DESPERTAR® - ITEAI**, conforme condições abaixo:

1. PROJETO

1.1 APRESENTAÇÃO

O ITEAI - Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação, dedica-se à pesquisa e à produção de Softwares Educacionais e ao assessoramento técnico-pedagógico na área de Informática Aplicada à Educação. Visando implantar seu Projeto de Informática Educacional em escolas da rede pública, procurando com uma proposta inovadora instrumentalizar as escolas com recursos tecnológicos que utilizem o computador como um grande recurso didático pedagógico a serviço do ensino. Levando o microcomputador com Softwares Educacionais de apoio às disciplinas curriculares, sendo o Professor o orientador desse processo de aprendizagem.

A utilização, em larga escala, das novas tecnologias em todas as áreas da vivência humana é um fato incontestável que traz consigo a necessidade de uma preparação adequada das crianças e jovens para o rápido desenvolvimento da tecnologia, em especial da micro informática. Atravessamos um período revolucionário que traz, como consequência, - mudanças.

Diante desta perspectiva, a educação, além da perspicua missão de formar o cidadão, também tem um importante papel a desempenhar o de informar em consonância com essa nova tendência tecnológica.



ITEAI

Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação



É preciso que o microcomputador abra espaço na educação como uma ferramenta e um recurso didático a mais. A Informática Educacional tem um grande potencial para desenvolver, de maneira lúdica e eficiente, uma série de habilidades que facilitam o processo ensino/aprendizagem, tais como: a percepção visual, a coordenação motora, a atenção concentrada e a aprendizagem por ensaio e erro. Além disso, o computador é um indiscutível agente de motivação, é moderno, é ágil e é capaz de entrelaçar a linguagem verbal a outras linguagens, como a visual e a sonora.

A necessidade da entrada da informática na Educação já é ponto pacífico entre educadores. O que se discute é a melhor forma de fazê-lo.

O objetivo do Projeto DESPERTAR® é disseminar o uso do microcomputador, como recurso didático que auxilia o professor a tornar suas aulas mais dinâmicas e motivadoras, com recursos próprios deste equipamento, dentro de um programa pedagógico avançado e que possibilita, além da integração interdisciplinar, a fixação dos novos conhecimentos.

1.2 SOFTWARES EDUCACIONAIS "DESPERTAR®"

Por se tratar de um projeto de caráter nacional, optou-se por abordar conteúdos a partir dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's), considerando a informação científica, a realidade e o lúdico. Assim, existem aulas com introdução de conteúdos e exercícios para auxiliar o professor. Contamos com **170 títulos** que têm como objetivo enriquecer o conteúdo pedagógico da escola. Esses softwares educacionais abrangem desde a **Educação Infantil e Ensino Fundamental**.

1.3 LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA EDUCACIONAL

Laboratório composto de:

10 Microcomputadores 850 MHz com:

- Processador AMD DURON 850 MHz;
- 64 Mb Memória RAM;
- Placa de Vídeo 8 Mb;
- HD 20 Gb;
- Drive de 1.44 Mb;
- Teclado 101/104 teclas;
- Mouse;
- Kit Multimídia de 52X;
- Monitor SVGA 14 pol;

01 Impressora Inkjet (Jato de Tinta);

10 Mesas para microcomputador;

01 Mesa para Impressora.



ITEAI

Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação



Biblioteca Básica contendo 170 Softwares Educacionais DESPERTAR® e Licença de uso para os 10(dez) microcomputadores do laboratório de informática;

- Abrangendo o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental;
- Softwares desenvolvidos no Brasil, respeitando os Parâmetros Curriculares Brasileiros – PCN's, ora apresentados pelo MEC,
- Cada Software Educacional DESPERTAR® acompanhado de uma sugestão de planejamento básico ao Professor de atividades referente às aulas e a busca da inter e da transdisciplinaridade;
- Os 170 Softwares Educacionais DESPERTAR®, dispõe de SONORIZAÇÃO e MOVIMENTAÇÃO GRÁFICA;
- Os Softwares Educacionais DESPERTAR® são compatíveis com: Windows 95/98, Milenium, NT e 3.11;
- Os Softwares Educacionais DESPERTAR® são compatíveis com ambientes de REDE: Novell, Windows 95/98, Milenium, NT, 3.11 e Lantastic.

1.4 PROPOSTA PEDAGÓGICA

O ITEAI tem o objetivo de levar a informática às escolas, através dos softwares educacionais DESPERTAR® que vão auxiliar as disciplinas curriculares, e capacitar o corpo docente para desempenharem o papel de condutor no processo de ensino-aprendizagem.

Pretendemos disseminar o uso do microcomputador como recurso didático, auxiliando o professor a tornar suas aulas mais dinâmicas e motivadoras. Este contará com recursos próprios do equipamento, dentro de um programa pedagógico avançado que possibilitará, além da integração interdisciplinar, a descoberta e a fixação de novos conhecimentos.

Softwares Destinados aos alunos da **Educação Infantil e Ensino Fundamental**. Colocando nas mãos dos professores um material que lhes servirá de suporte para sua prática docente, de modo que eles permitam à criança e ao jovem o ingresso fácil e agradável no fascinante mundo da informática, dando-lhes completo domínio sobre o computador e programas de estudo.

Ao Aluno é oferecido um elemento motivador que, dentro da realidade atual e lúdica, vem multiplicar seu interesse pelo estudo, concorrendo para a eliminação do bloqueio cognitivo, desenvolvendo a aprendizagem por ensaio e erro, respeitando o ritmo individual e aumentando a rapidez de raciocínio.

Ao Professor é oferecida uma ferramenta que, valorizará e enriquecerá, de forma inédita, a relação ensino-aprendizagem, estimulando novo ânimo em função da melhoria dos resultados obtidos com seu trabalho.

Aulas integradas à grade curricular apresentada pelo MEC. Visam estimular o interesse do aluno para o assunto apresentado pelo professor, estimulando e desenvolvendo uma



ITEAI

Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação



interatividade com a matéria estudada através de atividades formais e jogos, despertando, assim, o interesse do aluno pelo tema abordado. Abrangendo os campos perceptivos, de desenvolvimento, da atenção concentrada, da lateralidade e da coordenação motora.

Para Rede Municipal de Ensino a oportunidade de elevação da qualidade de seu ensino, aumentando o nível de satisfação do corpo discente e docente. Estabelecendo também um diferencial competitivo em seu marketing.

Aos Pais caberá a satisfação de verem seus filhos adentrando, desde cedo, no imprescindível mundo da informática, melhorando o seu desempenho escolar e preparando-se para o futuro.

1.5 CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE

A Capacitação de cada equipe escolar deverá acontecer nos laboratórios das escolas ou local indicado pela prefeitura/secretaria municipal de educação.

Com uma carga horária de aproximadamente de 40 horas, sendo subdividido em 20 horas aulas de sistema operacional (WINDOWS, PAINT, WORDPAD) e 20 horas aulas em treinamento pedagógico, visando à aplicabilidade dos conteúdos dentro do planejamento curricular.

OBJETIVO

Identificar as possibilidades da Informática Educacional e o suporte que ela pode propiciar às atividades que o professor desenvolve junto a seus alunos.

RESULTADOS ESPERADOS

Esta capacitação tornará os professores aptos a:

- Discutir os benefícios da Informática Educacional e do Projeto DESPERTAR®;
- Lidar com o "Windows" e seus aplicativos;
- Compreender e utilizar a criatividade como importante fator do desenvolvimento da aprendizagem;
- Compreender e integrar as habilidades que o computador ajuda a desenvolver;
- Conhecer em que consiste o projeto Despertar®;
- Saber o que são os softwares educacionais DESPERTAR® do ITEAI;
- Interagir com o Plano Pedagógico;
- Utilizar os Softwares Educacionais da Biblioteca DESPERTAR®;
- Explorar as possibilidades dos aplicativos como apoio aos Softwares;
- Integrar os conteúdos propostos no Planejamento da unidade de ensino;
- Interagir os Softwares Educacionais DESPERTAR® com os Parâmetros Curriculares Nacional – PCN's.



ITEAI

Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação



No decorrer do período de treinamento, a equipe pedagógica terá acesso às aulas de forma agradável e objetiva, interagindo com as atividades de magistério.

1.6 ASSESSORIA ACOMPANHAMENTO TÉCNICO - DIDÁTICO

Durante a vigência do contrato deverá ser prestada assistência técnico pedagógica regular, por 01 (um) técnico, que fará acompanhamento e assessoramento, ficando à disposição da escola em todas as fases de implantação do Projeto. Desta forma o Projeto Despertar® procura atingir a todos os elementos envolvidos no processo da educação.

Entenda-se por assessoria técnica aquela voltada diretamente para os problemas dos *Softwares Educacionais e computador*, naquilo que se refira exclusivamente aos problemas do projeto.

Chamamos de assessoria pedagógica aquela voltada exclusivamente às questões de cunho educacional, em todas as suas variantes, a fim de que não subsistam dúvidas quanto à aplicação programática do projeto.

Cabe ressaltar que o sucesso do Projeto Despertar® depende fundamentalmente, da constante troca de informações entre o ITEAI e a Prefeitura. Para tanto, temos um SERVIÇO DE ATENDIMENTO PERSONALIZADO – SAP, oferecendo assim um canal de comunicação promovendo a constante troca de idéias.

2. GARANTIAS E SUPORTE

- SOFTWARES EDUCACIONAIS DESPERTAR® - VIGÊNCIA DO CONTRATO;
- HARDWARE (MICROCOMPUTADORES) - VIGÊNCIA DO CONTRATO.

3. ESTRUTURA E EQUIPE DE APOIO

- Equipe de Técnicos composta de técnicos, programadores e analista de sistemas;
- Equipe pedagógica;
- Equipe de Treinamento;
- 01 (um) supervisor residente na cidade para acompanhar todo o projeto.

4. PRAZO DE ENTREGA

- SOFTWARES EDUCACIONAIS DESPERTAR® - ENTREGA IMEDIATA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO;
- HARDWARE (MICROCOMPUTADORES) – CONFORME CRONOGRAMA DESENVOLVIDO ENTRE O ITEAI E A PREFEITURA;



ITEAI

Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação



- INÍCIO DO TREINAMENTO DOS PROFESSORES - CONFORME CRONOGRAMA DESENVOLVIDO ENTRE O ITEAI E A PREFEITURA.

5. CUSTOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Projeto perfaz um total de **R\$ 275.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais)**, o pagamento do valor total deste **CONTRATO**, deverá ser feito pela **PREFEITURA** direta e exclusivamente ao **ITEAI** ou em praça indicada por esta.

Condições de pagamento:

- 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 27.500,00 (Vinte e Sete Mil e Quinhentos Reais), com os seguintes vencimentos: na assinatura do contrato e a Segunda vencendo com 30 dias;
- 20 (Vinte) parcelas no valor de R\$ 11.000,00 (Onze Mil Reais), vencendo a primeira parcela 60 dias após assinatura do contrato.

6. VALIDADE DA PROPOSTA

Está proposta tem validade de 30 dias.

7. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

Conforme cronograma desenvolvido entre o ITEAI e a PREFEITURA.

8. DURAÇÃO DO CONTRATO

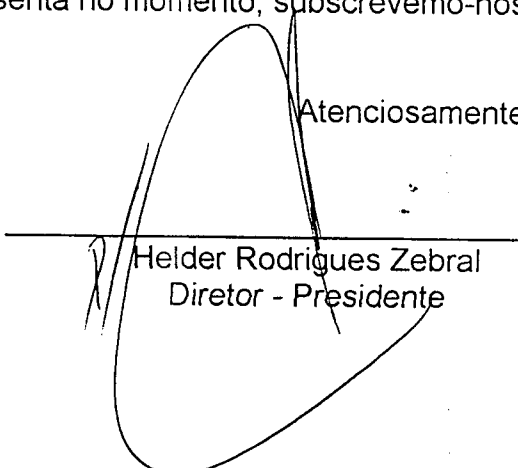
O contrato terá duração de 24 (Vinte e quatro) meses.

9. LOCAIS DE IMPLANTAÇÃO

05 Escolas municipais, definidas pela prefeitura.

Sendo o que se apresenta no momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Helder Rodrigues Zebra
Diretor - Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ref. Prot. n.º 3506/2002



Ao Senhor Procurador do Município

Analisando a proposta do Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação – ITEAI, verificamos que atende aos interesses da Secretaria Municipal de Educação e da Municipalidade.

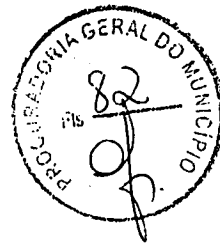
Pirassununga, 18 de junho de 2002.

Antonio Fernando Villas Bôas Cunha
Secretário Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO




PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 3506/02
CONTRATO Nº 043/01

AO GABINETE DO PREFEITO:

Elaborado o **CONTRATO**, encaminho o presente para a coleta das assinaturas.

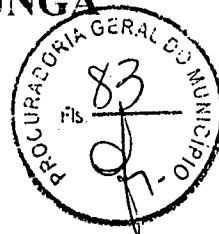
Pirassununga, 20 de junho de 2002.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 3506/02
CONTRATO Nº 043/2002

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações pela Lei Federal nº 8.883/94 e Lei Federal nº 9.648/98, arts. 06, inciso II e 24, inciso VIII.

Termo de contrato que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, inscrita no CGC/MF 45.731.650/0001-45, localizada na Rua Galício Del Nero, 51 – centro, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **JOÃO CARLOS SUNDFELD**, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 4.348.487-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 272.682.338-68, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua XV de Novembro, 1.982, centro, denominada simplesmente de **PREFEITURA**; e, de outro lado, o **INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A INFORMAÇÃO – ITEAI**, inscrita no CGC/MF nº 02.103.840/0001-05, com sede no SQS 02, Bloco C, Edifício Serra Dourada, Sala 218, Brasília – DF, neste ato representado pelo Sr. **HELDER RODRIGUES ZEBRAL**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador do CI nº 903.051 – SSP/DF e CPF nº 344.216.881-34, domiciliado na cidade de Brasília – DF, onde reside na SQS 116, Bloco G, apto 610. **DOMICÍLIO BANCÁRIO: Banco – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 0647 – CONTA CORRENTE: 10771-1**, a seguir denominada simplesmente de **CONTRATADA**, ficando justo e contratado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1 Projeto Informática Educacional: de caráter Nacional, que aborda conteúdos curriculares a partir de um núcleo comum, com o objetivo precípuo de apresentar o computador como uma nova ferramenta, considerando a informação científica, a fantasia e o lúdico como recurso didático.

1.2 Laboratório de Informática:

Composto de:

1.2.1 10 (dez) microcomputadores, 850 Mhz, com:

- Processador AMD DURON 850 Mhz;
- 64 Mb Memória RAM;
- Placas de Vídeo 8 Mb;
- HD 20 Gb;

Recebi
Piras

10 / 07 / 02

Ass

Sec. de Finanças

Recebi
Piras

10 / 07 / 2002

Ass

Seção de Tesouraria

Recebi
Piras

10 / 07 / 02

Ass

Seção de Contabilidade

Recebi
Piras

11 / 07 / 02

Ass

Blangeli V. Macellano
Sec. de Educação
original



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Drive de 1.44 Mb;
- Teclado 101/104 teclas;
- Mouse;
- Kit Multimídia de 52 X;
- Monitor SVGA 14 pol.;

1.2.2 01 (uma) impressora Inkjet (Jato de Tinta);

1.2.3 10 (dez) mesas para microcomputador;

1.2.4 01 (uma) mesa impressora.

1.2.5 Biblioteca básica contendo 170 Softwares Educacionais DESPERTAR@ e Licença de uso para 10 (dez) microcomputadores do laboratório de informática:

- Abrangendo o ensino infantil e o ensino fundamental;
- Softwares desenvolvidos no Brasil, respeitando os parâmetros circulares brasileiros – PCN's, ora apresentados pelo MEC;
- Cada Software Educacional DESPERTAR@ acompanhado de uma sugestão de planejamento básico ao Professor de atividades referente às aulas e a busca da inter e da transdisciplinaridade;
- Os 170 Softwares Educacionais DESPERTAR@, dispõe de SONORIZAÇÃO e MOVIMENTAÇÃO GRÁFICA;
- Os Softwares Educacionais DESPERTAR@ são compatíveis com: Windows 95/98, Milenium, NT e 3.11;
- Os Softwares Educacionais DESPERTAR@ são compatíveis com ambientes de REDE: Novell, Windows 95/98, Milenium, NT, 3.11 e Lantastic.

1.3 Biblioteca Básica: Aulas que constituem, atualmente, uma biblioteca de 170 *softwares* educacionais, que abrangem o Educação infantil e fundamental, desenvolvidos especificamente para atender os conteúdos do núcleo comum, dispondo de recursos de Multimídia, com atividades estimuladoras para o processo de aprendizagem.

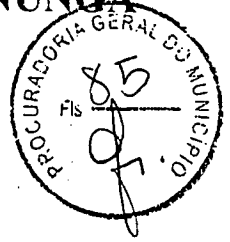
1.4 Assessoria técnica: Aquela voltada diretamente para os problemas da informática em si, sejam os de *Hardware* (microcomputador e acessórios), sejam os de *Software*, naquilo que se refira exclusivamente aos problemas de instalação e navegação nas aulas.

1.5 Assessoria pedagógica: Aquela voltada exclusivamente às questões de cunho educacional, em todas as suas variantes, a fim de que não subsistam dúvidas quanto à aplicação programática do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA SEGUNDA DO PRAZO E VIGÊNCIA

2.1 O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses e entrará em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Partes e emissão da primeira ordem de serviço, podendo ser prorrogado por igual período à conveniência da Administração.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES DO ITEAI

I - Softwares:

3.1 O ITEAI fornecerá à PREFEITURA 170 *Softwares Educacionais DESPERTAR@ e Licença de uso para os 10 (dez) microcomputadores do Laboratório de Informática*, correspondente à Biblioteca Educacional da Educação infantil e fundamental.

II - Equipamentos:

3.2 O ITEAI fornecerá à PREFEITURA os seguintes equipamentos:

conforme cláusula primeira;

- Quantidade: 50 (cinquenta) Microcomputadores
- Quantidade: 05 (cinco) Impressoras;
- Quantidade: 50 (cinquenta) Mesas para Micro;
- Quantidade: 05 (cinco) Mesas para impressoras.

III - Prazo de entrega dos equipamentos:

3.3 No máximo 35 (trinta e cinco) dias após a assinatura do contrato.

IV - Treinamento e Assistência:

3.4 O ITEAI prestará à PREFEITURA, ainda no contexto deste CONTRATO, os seguintes serviços, nos termos da proposta encartada no Protocolo Administrativo nº 3506/02, fls. 75/80:

- Treinamento técnico - pedagógico aos professores, com carga horária de, aproximadamente, 40 horas, abordando a ambientação, instalação, manuseio e capacitação para uso dos recursos do Projeto de Informática Educacional. O treinamento será realizado na própria Escola e deverá ser agendado exclusivamente entre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



direção da PREFEITURA e a Coordenação de Treinamento do ITEAI. Na ocasião oportuna, será feita a adequação do número de professores a serem capacitados por turma e a quantidade de equipamentos instalados no Laboratório de Informática da PREFEITURA.

- O treinamento será ministrado por instrutores designados pelo ITEAI.

- A assessoria pedagógica à PREFEITURA será prestada através de solicitações de apoio via contato telefônico ou pela rede Internet. O ITEAI, poderá, ainda, para esse fim, promover eventos regionais e, se necessário, por solicitação da mesma, conduzir um processo de recapitação dos professores, respeitadas as condições explicitadas na Cláusula Quinta e enquanto vigor o CONTRATO.

- Durante a vigência do CONTRATO, o ITEAI compromete-se a prestar assessoria técnico - pedagógica quinzenal sempre que solicitada pela escola ou, ainda, espontaneamente, toda vez que alguma modificação implique em incremento pedagógico dos *softwares* fornecidos. Para a inicialização do projeto em cada escola será fornecido acompanhamento e suporte "in loco".

V - Garantia dos Equipamentos:

3.5 Os microcomputadores e impressoras cedidos pelo ITEAI à PREFEITURA para cada Laboratório de Informática, terão garantia oferecida contra defeitos de fabricação, pelo período de 24 (vinte e quatro meses) ano, com suporte de fabrica, mediante comunicação prévia via HELP DESK ou outro método designado.

3.6 Essa garantia, além das condições especificadas pelo fornecedor, não se estende aos *mouses* e aos teclados, nem tampouco a defeitos ocasionados por manuseio incorreto, instalações e condições de utilização inadequadas e queima de componentes, resultante de oscilações de corrente elétrica ou tensão não recomendada ou, ainda, de outros fatores de origem externa.

CLÁUSULA QUARTA DAS DESPESAS

4.1 As despesas decorrentes de fretes, transportes, seguros e expedição dos equipamentos, móveis ou qualquer outra remessa feita pelo ITEAI, no contexto da execução do Projeto de que trata o presente CONTRATO, serão de responsabilidade da PREFEITURA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA QUINTA DO TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E ESTADIA DOS INSTRUTORES

5.1 As despesas de transporte aéreo, de complementação de transporte terrestre, quando for o caso, de estada e de alimentação dos instrutores designados pelo ITEAI, pelo período que ditarem, são de responsabilidade da PREFEITURA.

CLÁUSULA SEXTA DEMAIS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

6.1 Compete, ainda, à PREFEITURA:

6.1.1 Definir o espaço físico necessário à implantação do Laboratório de Informática, providenciando a sua adequação quanto aos aspectos de refrigeração ou ventilação de ambiente e rede elétrica, inclusive aterramento, dentro das normas técnicas indicadas pelo ITEAI;

6.1.2 Providenciar as instalações e o material de apoio ao treinamento da equipe pedagógica e professores, bem como a reprodução dos documentos fornecidos em matriz pelo ITEAI;

6.1.3 Observar e respeitar os direitos autorais do ITEAI sobre os *softwares* educacionais e material complementar, deles fazendo uso exclusivamente nas suas atividades educacionais, no contexto do previsto e do objeto deste CONTRATO, não permitindo a terceiros a sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio, ou a utilização fora dos limites deste CONTRATO;

6.1.4 Promover a divulgação do Projeto Informática Educacional junto as famílias de seus alunos, ressaltando a sua importância para o ensino e buscando a máxima adesão para o seu desenvolvimento;

6.1.5 Auxiliar no trabalho de motivação dos professores e administradores, como forma de garantir o êxito do Projeto;

6.1.6 Fornecer à ITEAI os dados necessários às avaliações periódicas, colaborando nas suas realizações;

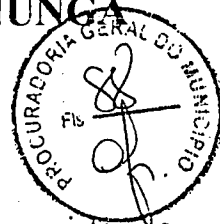
6.1.7 Manter o ITEAI permanentemente informada sobre o desenvolvimento do Projeto, contribuindo com avaliações e sugestões para o seu constante aperfeiçoamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



6.1.8 Quando houver, na execução do projeto, o envolvimento de equipamentos cedidos pelo ITEAI à PREFEITURA, esta não poderá, sem o prévio e expresse consentimento do ITEAI, dispor, vender, doar, alugar ou submeter os equipamentos e móveis a qualquer outra forma de ônus ou transferência a terceiros, enquanto estiver em vigor o presente CONTRATO e não forem cumpridas suas Cláusulas Sétima e Oitava.

CLÁUSULA SÉTIMA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 O Projeto perfaz um total de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

7.2 Fica acordado entre as partes que o pagamento do valor total deste CONTRATO, indicado na Cláusula Sétima, deverá ser feito pela PREFEITURA direta e exclusivamente ao ITEAI ou em praça indicada por esta, conforme as datas de vencimento indicadas a seguir.

7.3 Condições de pagamento:

- 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), com os seguintes vencimentos: na entrega da primeira Biblioteca de Software Educacional e a segunda vencendo após 30 (trinta) dias;
- 20 (vinte) parcelas no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), vencendo a primeira parcela 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato.

CLÁUSULA OITAVA DO REAJUSTE E MULTA

8.1 Este CONTRATO não sofrerá reajuste do seu " quantum" no correr de sua vigência.

8.2 É fixada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global do CONTRATO à parte inadimplente

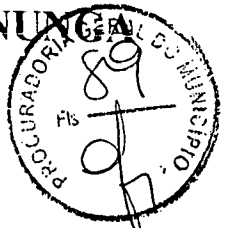
CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO E PRORROGAÇÃO

9.1 Este CONTRATO poderá ser rescindido desde que obedecidas as normas constantes dos arts. 78 e 79 da Lei 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9.2 Este CONTRATO poderá Ter sua vigência prorrogada mediante ajuste firmado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu termo. prorrogado

CLÁUSULA DÉCIMA DO VALOR GLOBAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA


10.1 O Projeto será empenhado na seguinte dotação orçamentária: *SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: 09 01 12361 0918 200 4339 039. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. PESSOA JURÍDICA.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO FORO

11.1 As partes estabelecem que as questões surgidas em decorrência deste CONTRATO serão sempre demandadas no Foro de Pirassununga, renunciando desde já a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 E por estarem assim justas, certas e acordadas, as partes firmam o presente CONTRATO, em duas vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, para que produzam os mesmos efeitos, rubricando-as por aceitá-las.

Pirassununga, 26 de JUNHO de 2002.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal


HELDER RODRIGUES ZEBRAL

p/ "Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação - FTEAI"

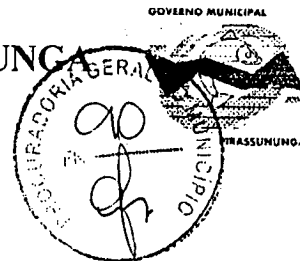
Testemunhas:


ROSÂNGELA APARECIDA BALDASSA
RG. n° 18.895.548-SSP/SP


BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA
RG. n° 000.798.495 SSP/MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 3506/2002

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO.

Compurscando os autos, verifico que desenvolveu-se o procedimento, culminando com a aquisição dos Laboratórios de Informática, sem, contudo, que se tivesse publicada oficialmente a dispensa de licitação. Grafado foi erroneamente contrato, como sendo permissivo, o Inciso VIII do Art. 24 da Lei de Licitações, hipótese que se confunde pela aparência com a prevista no Inciso XIII do mesmo Artigo e Lei, que é mais pertinente à matéria, conforme a inscrição que traz e abaixo reproduzimos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

XIII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”. O vício de forma não anula o ato, quando dele não deriva prejuízo.

Também, verificado o vício, deve ser corrigido.

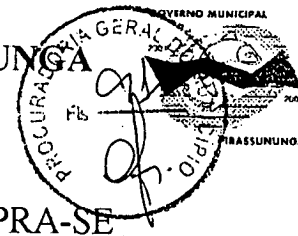
Assim considerando, formulamos a seguinte Minuta de Portaria,

DETERMINA² que seja publicada a aquisição de cinco Laboratórios de Informática para a rede de ensino municipal, mediante dispensa de procedimento licitatório, consoante o permissivo contido no Inciso XIII do Art. 24 da Lei de Licitações, conforme o contrato nº 043/2002 celebrado com o Instituto de Tecnologia Aplicada a Informação – ITEAI.

DETERMINA² mais que seja retificado o referido contrato, a fim de constar que a aquisição deu-se por dispensa de licitação em razão do Inciso XIII, não VIII do Art. 24 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Pirassununga, SP, de Fevereiro de 2.003.

É a posição que adoto e recomendo, como meio de correção do vício de publicidade que inquina o procedimento.

Pirassununga, SP, 24 de Fevereiro de 2.003.

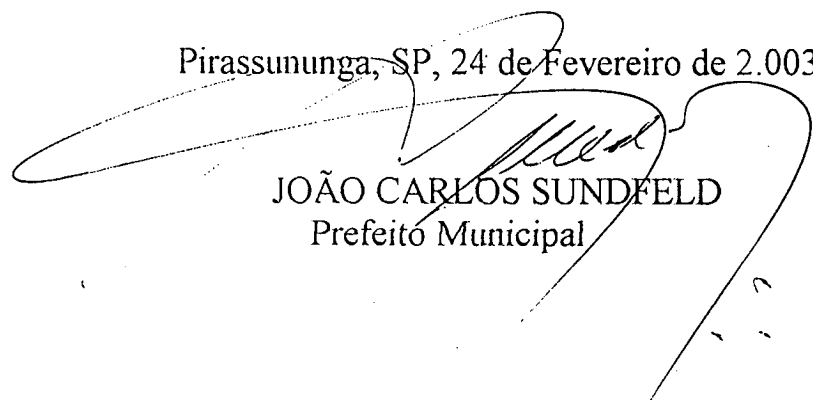

WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município

Ao
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Acato o parecer da lavra do Procurador.

Providencie o suficiente.

Pirassununga, SP, 24 de Fevereiro de 2.003.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PORTARIA Nº 1.492/2003 -

JOÃO CARLOS SUNDFELD, Prefeito
Municipal de Pirassununga, Estado de
São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do
procedimento administrativo nº 3.506/2002,

RESOLVE:

I – **Determinar** que seja publicada a aquisição de cinco laboratórios de informática para a rede de ensino municipal, mediante dispensa de procedimento licitatório, consoante o permissivo contido no Inciso XIII do Art. 24 da Lei de Licitações, conforme o contrato nº 043/2002 celebrado com o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação – ITEAI.

II – **Determinar** mais que seja retificado o referido contrato, a fim de constar que a aquisição deu-se por dispensa de licitação em razão do Inciso XIII, não VIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Pirassununga, 27 de fevereiro de 2003.


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO




Ref. Prot. nº 3.506/2002

Senhor Prefeito:

Face a Portaria nº 1.492/2003, cópia que retro se vê, retornamos os presentes autos para que seja determinado o que de direito.

Pirassununga, 27 de fevereiro de 2003.


Thais Helena J. de O. Pereira
Secretaria Municipal de Administração
Assistente de Administração

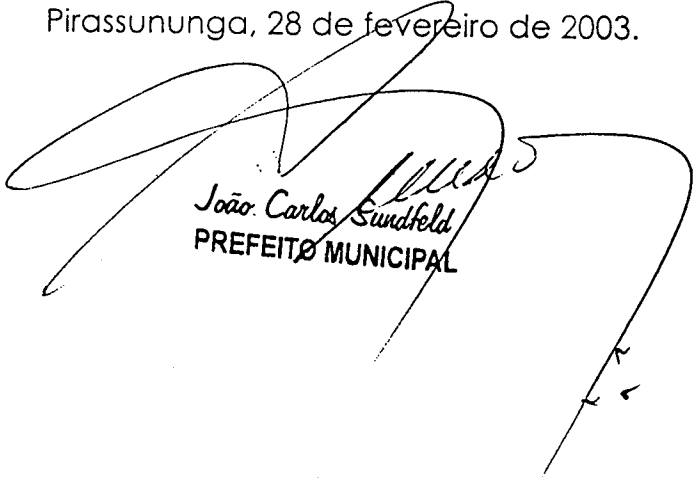
À

Seção de Material:

Para cumprimento do item I da Portaria nº 1.492/2003.

Após, à Procuradoria Geral do Município para cumprimento do item II da referida Portaria .

Pirassununga, 28 de fevereiro de 2003.


João Carlos Sundfeld
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pirassununga

CNPJ 45.731.650/0001-45

ESTADO DE SÃO PAULO

INSC. EST. - ISENTA

Rua Galício Del Nero, 51 - Centro - FONE: (0**19) 3565-8020 / FAX: (0**19) 3565-8064 - Pirassununga / SP

Secretaria Municipal de Administração

Seção de Material

CI - COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 00021/03

SEÇÃO DE MATERIAL
FLS. 94

DA REPARTIÇÃO: SEÇÃO DE MATERIAL	PARA REPARTIÇÃO: IMPrensa OFICIAL
---	--

COMUNIC. INTERNA

Número	Data	Assunto
--------	------	---------

00021	28/02/2003	==> PUBLICAÇÃO NA IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO SOLICITO A PUBLICAÇÃO POR UMA UNICA VEZ: DISCO 6 - EXTRATO DE CONTRATO 4/2003 E 6/2003, DISCO 7 - EXTRATO DE CONTRATO 7/2003 E 8/2003, DISCO 8 - EXTRATO DE CONTRATO 2/2003, DISCO 9 - TERMO ADITIVO CONTRATUAL 35/2002. DISCO 10- EXTRATO DE CONTRATO 43/2002 - DISP. PIRASSUNUNGA, 28 DE FEVEREIRO DE 2003
-------	------------	---

Sérgio Eduardo Zuffo
Chefe da Seção de Material

REMETIDO POR:	RECEBIDO POR:
Ass.: _____	Ass.: _____
Nome: Sérgio Eduardo Zuffo	Nome: _____
Data: 28/02/2003	Data: ____/____/____



Prefeitura Municipal de Pirassununga

CNPJ 45.731.650/0001-45

ESTADO DE SÃO PAULO

INSC. EST. - ISENTA

Rua Galício Del Nero, 51 - Centro - FONE: (0**19) 3565-8020 / FAX: (0**19) 3565-8064 - Pirassununga / SP

Secretaria Municipal de Administração

Seção de Material

Autorizamos a publicação do:
Processo Dispensa de Licitação

Nome do arquivo: (WQPA.011)

Responsável: SÉRGIO EDUARDO ZUFFO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Processo Administrativo: Protocolo nº 3506/2002. Lei: 8.666/93, com suas alterações posteriores; artigo 24, inciso XIII. Extrato de Contrato nº 043/02. Contratada: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A INFORMAÇÃO - ITEAL. Valor: R\$ 275.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS). Assinatura: 26/06/2002. Objeto: 5 (CINCO) LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA PARA A REDE DE ENSINO MUNICIPAL. Vigência: 24 (VINTE E QUATRO) MESES, podendo ser prorrogado por igual período. Modalidade: Dispensa de Licitação. Proponentes: 01.
JOÃO CARLOS SUNDFELD - Prefeito Municipal

RECEBI	
Piras., 28 / FEV / 2003	
<i>Sérgio Roberto Ferraro</i>	
Nome:	
RG:	



Prefeitura Municipal de Pirassununga

CNPJ 45.731.650/0001-45

ESTADO DE SÃO PAULO

INSC. EST. - ISENTA

Rua Galácio Del Nero, 51 - Centro - FONE: (0**19) 3565-8020 / FAX: (0**19) 3565-8064 - Pirassununga / SP

Secretaria Municipal de Administração

Seção de Material

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX


SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

REMESSA DE PROCESSO Nº 00017/03

DA REPARTIÇÃO: SEÇÃO DE MATERIAL	PARA REPARTIÇÃO: PROCURADORIA G. DO MUNICIPIO
-------------------------------------	--

PROTÓCOLO

Número	Data	Interessado
506	03/06/2002	==> PUBLICAÇÃO APOS CUMPRIR DETERMINAÇÃO DE FOLHAS 93, ENCAMINHO O PRESENE PROTOCOLADO PARA O CUMPRIMENTO DO INCISO II DA PORTARIA DE FOLHAS 92. PIRASSUNUNGA, 05 DE MARÇO DE 2003.


 Sérgio Eduardo Zuffo
 Chefe da Seção de Material

REMETIDO POR:	RECEBIDO POR:
Ass.: _____	Ass.: _____
Nome: Sérgio Eduardo Zuffo	Nome: _____
Data: 28/02/2003	Data: ____/____/____

1ª via - Comunicações - assinada por remetente - 2ª via - Arquivo Repartição



Prefeitura Municipal de Pirassununga

CNPJ 45.731.650/0001-45

ESTADO DE SÃO PAULO

INSC. EST. - ISENTA

Rua Galício Del Nero, 51 - Centro - FONE: (0**19) 3565-8020 / FAX: (0**19) 3565-8064 - Pirassununga / SP

Secretaria Municipal de Administração

Seção de Material

Autorizamos a publicação do:
Processo Dispensa de Licitação

Nome do arquivo: (WQPA.011)

Responsável: SÉRGIO EDUARDO ZUFFO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Processo Administrativo: Protocolo nº 3506/2002. Lei: 8.666/93, com suas alterações posteriores; artigo 24, inciso XIII. Extrato de Contrato nº 043/02. Contratada: INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA A INFORMAÇÃO - ITEAL. Valor: R\$ 275.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS). Assinatura: 26/06/2002. Objeto: 5 (CINCO) LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA PARA A REDE DE ENSINO MUNICIPAL. Vigência: 24 (VINTE E QUATRO) MESES, podendo ser prorrogado por igual período. Modalidade: Dispensa de Licitação. Proponentes: 01.
JOÃO CARLOS SUNDFELD - Prefeito Municipal

*A. Procuradoria Geral Municipal
Anexar ao Protocolo
Pirassununga, 08/03/2003.*

Sérgio Eduardo Zuffo
Chefe da Seção de Material

** comprovante verso
D.O.E.*

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A.
Departamento de Editoração do Jornal

Sistema de Transmissão de Laudas "Diário Oficial On-Line"

São Paulo, 06 de Março de 2003, 09:47:14
Pirassununga

arquivo C:\IMESP\wqpa.011 transmitido, autenticação = 0029-4823-18BE-6784

1 arquivo transmitido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RETIFICAÇÃO

Protocolo Administrativo nº 3506/02

Contrato nº 43/2002

Onde lê-se:

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações pela Lei Federal nº 8.883/94 e Lei Federal nº 9.648/98, arts. 06, inciso II e 24, inciso VIII.

Leia-se:

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações pela Lei Federal nº 8.883/94 e Lei Federal nº 9.648/98, arts. 06, inciso II e 24, inciso XIII.

Pirassununga, 05 de março de 2003.

JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PORTARIA Nº 1.492/2003 -

JOÃO CARLOS SUNDFELD, Prefeito
Municipal de Pirassununga, Estado de
São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do
procedimento administrativo nº 3.506/2002,

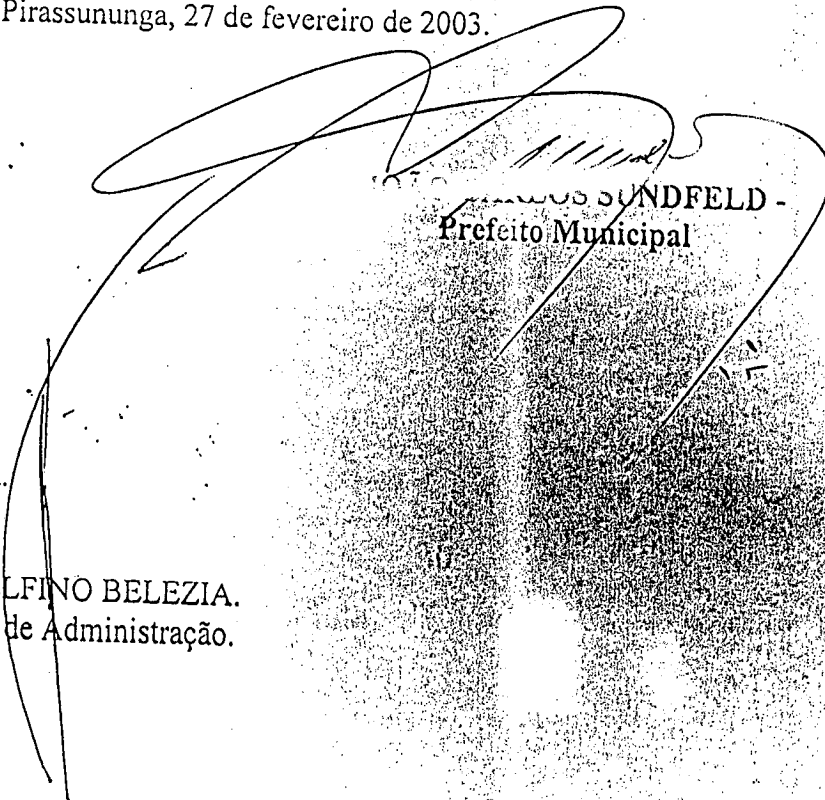
RESOLVE:

I - Determinar que seja publicada a aquisição de cinco laboratórios de
informática para a rede de ensino municipal, mediante dispensa de procedimento licitatório,
consoante o permissivo contido no Inciso XIII do Art. 24 da Lei de Licitações, conforme o
contrato nº 043/2002 celebrado com o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI.

II - Determinar mais que seja retificado o referido contrato, a fim de
constar que a aquisição deu-se por dispensa de licitação em razão do Inciso XIII, não VIII do
Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Pirassununga, 27 de fevereiro de 2003.


JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.

IDEC- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



ESTATUTO



CAPITULO I

DENOMINAÇÃO E DO FUNDAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Art.1º - O IDEC- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, devidamente registrada na forma da lei e não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, por qualquer forma, aos seus dirigentes, administradores sócios ou seus mantenedores;

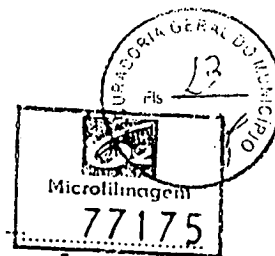
Art.2º - O instituto adotará como nome fantasia "IDEC" com sede e foro na cidade de São Paulo, na Rua Major Quedinho nº 111, conj. 1308, Bairro da Bela Vista, em São Paulo, Capital.

Parágrafo único: O Instituto terá duração por tempo indeterminado.

Art. 3º - O IDEC reger-se-á pelas leis vigentes no país e terá neste estatuto a sua legislação orgânica, que todos os associados se propõem a obedecer.

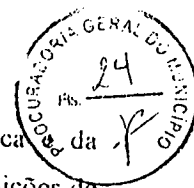
CAPITULO 2

DAS FINALIDADES



Art 4º – São finalidades do IDEC;

- a) Promover intercâmbio de cooperação entre nacionais e internacionais para troca de conhecimentos, desenvolvimento de produtos pedagógicos e capacitação de pessoal;
- b) Pesquisar tecnologias educacionais e adequá-las para serem absorvidas pelos diversos seguimentos da sociedade;
- c) Qualificação de pessoal nas áreas de educação, tecnologias administrativas e marketing através da reciclagem, graduação e pós graduação;
- d) Desenvolvimento de propostas pedagógicas, aperfeiçoamento e introduzindo novas características às já existentes
- e) Elaboração de projetos educativos e educacionais que visem a formação, habilitação, capacitação e qualificação profissional para os seguintes setores: Escolas publicas ou privadas; Instituições de ensino profissionalizante;técnico; Instituições de apoio social e do sistema prisional; Instituições de qualificação do trabalhador; Instituições ligadas aos meios de comunicação.
- f) Estabelecer convênios de contratos de assessoramento, e execução de projetos educacionais para instituições públicas ou privadas.
- g) Adquirir, receber e prover os instrumentos educacionais e tecnológicos necessários á execução dos projetos junto aos cooperados e conveniados.
- h) Adquirir confeccionar, vender ou repassar recursos didáticos, materiais pedagógica, e execução de projetos junto aos cooperados e conveniados.
- i) Promover o aperfeiçoamento e a qualificação profissional dos trabalhadores através da realização de treinamentos, cursos, seminários, palestras, etc.
- j) Pesquisar tecnologias no setor de informática e de comunicação e adequa-las para serem absorvidas pelos diversos segmentos da sociedade;
- k) Qualificação de pessoal nos recursos das tecnologias e informática através de cursos, seminários, capacitação e treinamento;



- l) Elaboração de projetos educativos que visem a aplicação da informática, comunicação para os seguintes setores: escolas públicas ou privadas; instituições de apoio social e do sistema prisional; Instituições de qualificação do trabalhador; Instituições ligadas aos meios de comunicação;
- m) Ministrando cursos de artes cênicas, danças folclóricas, teatro, música e demais ações de cunho cultural.



Art. 5º – O IDEC tem personalidade jurídica e patrimônio distintos de seus associados, os quais não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 6º – O patrimônio do IDEC será constituído por bens móveis e imóveis. Títulos de renda e direitos e créditos bancários e contábeis.

Parágrafo único: No fim de cada exercício será levantado um inventário patrimonial, o qual fará parte integrante do relatório anual da diretoria.

CAPÍTULO III

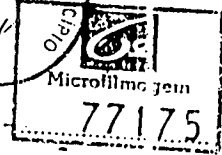
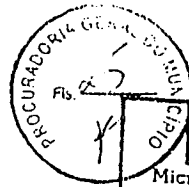
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º – O IDEC será constituído por sócios fundadores e números ilimitados de sócios colaboradores, admitidos em reunião das assembleias geral e que constam da respectiva ata e estejam inscritos no livro de associados.

Art. 8º – São direitos dos sócios fundadores e dos sócios admitidos na forma do Art 7º

- a) Votar e ser votado para cargos eletivos;
- b) Tomar parte e deliberar nas Assembleias gerais.

AB. DE N. 1. 1. 1.



Art.9º – São deveres dos sócios:

- a) cumprir as disposições regimentais;
- b) Atacar as determinações das Assembléias Gerais;
- c) Cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações das Assembléias Gerais;
- d) Zelar pelos bens da entidade
- e) Zelar pelo a idoneidade da entidade

Art.10º – Os Sócios não respondem nem mesmo subsidiariamente pelos encargos da instituição.

Art.11º - O IDEC será administrado pôr:

- 1º Assembléia Geral
- 2º Diretoria
- 3º Conselho Fiscal

Art.12º – Compete à Assembléia Geral:

- a) Eleger a Diretoria
- b) Decidir sobre a reforma do Estatuto
- c) Decidir sobre a extinção da entidade nos termo dos art.37 e 38;
- d) Decidir sobre a reforma conveniência de alienar, transferir,hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- e) Aprovar o Regimento Interno;
- f) Admitir sócios colaboradores.

Art.13º –A Assembléia Geral realizar-se-á ordinariamente,01 (uma) vez pôr ano para:

- a) Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- b) Discutir e homologar as contas e o balanço aprovados pelos Conselho Fiscal.

Art. 14º – A Assembléia Geral realizar-se-á extraordinariamente quando convocada

- 1- Pela diretoria
- 2- Pelo Conselho Fiscal;
- 3- Por requerimento de dois terços dos sócios.



Art. 15º – A Assembléia Geral será convocada através de edital afixado na sede da instituição; de correspondência, circular ou outros meios comprovadamente realizados, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Parágrafo Único: Qualquer Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com a maioria dos sócios e em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 16º – A Diretoria será constituída por Diretor Geral, Vice Diretor e Diretor Executivo, 1º Secretário, 2º Secretário; 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo Único: A Diretoria eleita terá um mandato de no máximo 03 (três) anos.

Art. 17º – Compete à Diretoria:

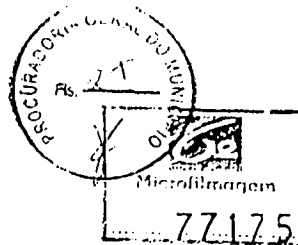
- a) Elaborar e executar o programa anual de atividades;
- b) Elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório Anual;
- c) Entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- d) Contratar e demitir funcionários.

Art. 18º – A Diretoria reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Art. 19º – Compete ao Diretor Geral:

- a) Representar o Instituto junto aos cooperados, intercâmbios e nos fóruns nacionais e internacionais conforme o art. 4º,
- b) Cumprir e fazer este Estatuto e o Regimento Interno;
- c) Presidir a assembléia Geral;
- d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- e) Acompanhar as atividades do Diretor Executivo.
- f) Assinar juntamente com o 1º Tesoureiro, cheques, ordens de pagamento, recibos e endossos

- g) Assinar qualquer tipo de contrato em nome do IDEC;
- h) Representar o IDEC judicialmente e extra-judicialmente;



Art.20º – Compete ao Vice-Diretor;

- a) Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) Assumir o mandato em caso de vacância até o seu término;
- c) Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Diretor Geral.

Art.21º – Compete ao Diretor Executivo:

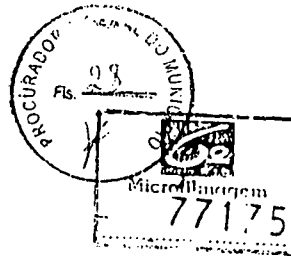
- a) Estruturar e organizar o funcionamento dos departamentos da IDEC;
- b) Contratar e demitir pessoal;
- c) Nomear com remuneração e demitir os Diretores dos Departamentos;
- d) Assinar correspondências, ordens de pagamento e recibos de convocações, de doações e de outras rendas;
- e) Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas auxílio e donativos em dia;
- f) Pagar as contas;
- g) Apresentar relatórios de receitas e despesas sempre que forem solicitados;
- h) Apresentar relatório financeiro para ser submetido à assembléia Geral;
- i) Apresentar semestralmente o balanço ao Conselho fiscal;
- j) Conservar sob sua guarda e responsabilidade os documentos relativos à tesouraria;

Parágrafo Primeiro: Compete ao 1º Secretário:

- a) Supervisionar todos expedientes da secretaria;
- b) Redigir, lavrar em livro próprio, apresentar e assinar as atas das assembléias;
- c) Manter em ordem a documentação administrativa na sede da entidade;

Parágrafo Segundo: Compete ao 2º Secretário:

- a) Substituir o 1º Secretário na ausência ou impedimento ocasional deste, em todos os seus atos;



Parágrafo Terceiro: Compete ao 1º Tesoureiro;

- a) Assinar juntamente com o Diretor-Geral, cheques, ordens de pagamento, recibos, contratos e endossos;
- b) Cuidar da arrecadação da entidade; Custear despesas orçamentais e extraordinárias devidamente autorizadas pelo Diretor-Geral, Vice-Diretor ou Diretor Executivo;
- c) Trazer em dia a escrituração do livro caixa e arquivar os respectivos documentos;
- d) Apresentar balancetes mensais, anuais e relatórios

Parágrafo Quarto: - Compete ao 2º Tesoureiro:

- a) Substituir o 1º Tesoureiro na ausência ou impedimento ocasional, em todos os seus atos.

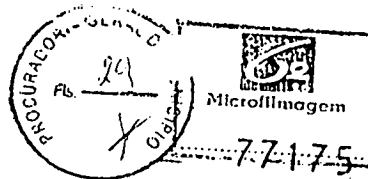
Art. 22º - O Conselho fiscal será submetido por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, e será eleito pela assembleia geral.

- a) O mandato do conselho fiscal será coincidente com o mandato da diretoria;
- b) Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término

Art. 23º - Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar os livros de escrituração da entidade;
- b) Examinar o balancete semestral apresentado pelo diretor executivo;
- c) Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da diretoria;
- d) Opinar sobre a aquisição e alienação dos bens.

Art. 24º - O conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por ano e extraordinariamente, sempre que necessário.



Art.25º – O diretor geral, o vice diretor e o conselho fiscal não serão remunerados, a remuneração do diretor executivo será estabelecida pela assembléia geral.

Art.26º – O IDEC será dissolvido por decisão da assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades, por voto da maioria absoluta dos sócios.

Art.27º – O presente estatuto poderá ser reformado em qualquer tempo, por decisão da maioria dos associados em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

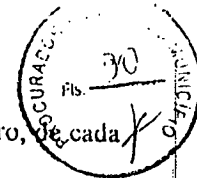
Art.28º – Os casos omissos serão resolvidos pela assembléia geral.

CAPITULO IV

RECEITAS E DESPESAS

Art.29º -- A receita do IDEC constitui-se de:

- a) Contribuição dos associados, através de mensalidades fixados em assembléia geral;
- b) Taxas de serviços e serviços prestados;
- c) Doação de terceiros;
- d) Receitas de convenio;
- e) Rendas eventuais.



Parágrafo único: o exercício fiscal do IDEC vai de 01 de janeiro a 31 de dezembro, de cada ano, quando encerrado o balanço financeiro.



CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.30º – As infrações podem ser punidas pela diretoria, ressalvado o direito de defesa com advertência, suspensão temporária e exclusão.

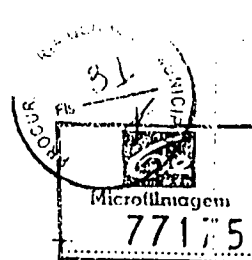
- a) A pena de advertência será imposta pela diretoria por escrito.
- b) A pena de suspensão será de 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da decisão pela diretoria ouvindo o infrator.
- c) A exclusão será levada a efeito pela diretoria tendo por base atitudes imorais ou incompatíveis com a ética prejudicando o bom nome do IDEC, ou por declarada inobservância das normas estatutária.
- d) Da pena de exclusão caberá recurso à assembléia geral, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao recebimento da notificação, enviados ao infrator por via postal, com registro de aviso de recebimento (AR).
- e) Em caso de recurso, a diretoria o incluirá na ordem do dia da primeira assembléia geral que se realizar.

Art.31º – O associado que infringir as disposições deste estatuto será punido com as sanções constantes no Art.30º.



CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art.32º – O ano social é contado de congresso a congresso.

Art.33º – Nas assembleias e congresso do IDEC, bem como nas reuniões de seus órgãos executivos e administrativos, são vedadas as manifestações de caráter político-partidário e religioso.

Art.34º – O IDEC possui um emblema com logotipo próprio.

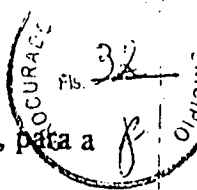
Parágrafo único: O emblema e logotipo podem ser usado pelos associados, acrescidos da expressão “Associado do IDEC”.

Art. 35º – O presente estatuto só poderá ser reformado por assembleia geral extraordinária, especialmente convocada, de acordo com as disposições estatutárias

Art. 36º – O instituto extinguir-se-á somente se for aprovada sua dissolução pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) de seus associados quites, em assembleia geral extraordinária especialmente convocada obedecidas as disposições deste estatuto.

Parágrafo único: Caso a assembleia não atinja o quorum estabelecido no “caput” deste artigo, será convocada uma segunda assembleia geral extraordinária, com o prazo estatutário de 15 (quinze) dias, a qual decidirá validamente com o voto de 2/3 (dois terço) dos associados presentes.

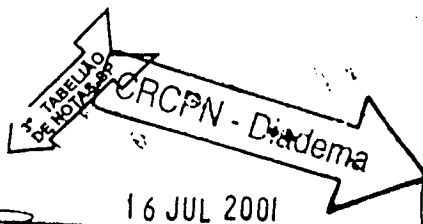
Art. 37º – Em caso de extinção do IDEC todos os seus bens serão partilhados entre fundações, Universidades, centros de pesquisa, Institutos tecnológicos ou Organizações sociais, sem fins lucrativos, públicos ou privados, que tenham finalidades similares às do IDEC e que tenham condição reconhecida pelas autoridades competentes.



Art.38º - Os recursos recebidos pelo IDEC, serão aplicados integralmente no Brasil, para a manutenção de seus objetos sociais:

Art.39º - O presente estatuto entrará em vigor após aprovado pela assembléia geral extraordinária e registrado na cidade de São Paulo, Capital.

Art. 40º - Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Capital, para qualquer ação fundada neste estatuto.



Milton Gonçalves Vallim
Milton Gonçalves Vallim
Diretor Geral

16 JUL 2001

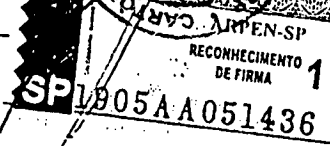
Rodrigo Silva de Oliveira
Rodrigo Silva de Oliveira
1º Secretário

Daniela Rezende
Daniela Rezende
OAB-SP 154.451

Registro Civil das Pessoas Naturais de Diadema
Rua Silvio Danini, 199/209 - Centro - Diadema - SP
Mel. Matheus Brandão Machado - Oficial
Reconheço por semelhança a firma de RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
diou fé.
Diadema, 16 de julho de 2001.
Em testemunho da verdade,
Marcelo de Souza Andreo - Escrevente Autorizado
Estat: 1,83 e VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



RECONHECO POR SEMELHANÇA (RRE) FIRMAS) DE:
DANIELA REZENDE
SÃO PAULO, 16 De JULHO De 2001.
HELMA APARECIDA PRADO - ESCRIVENTE
Custas: 1111111.83 C:552674-1:19850851436
OP: DENPA - 5545987778114



[Handwritten signature]



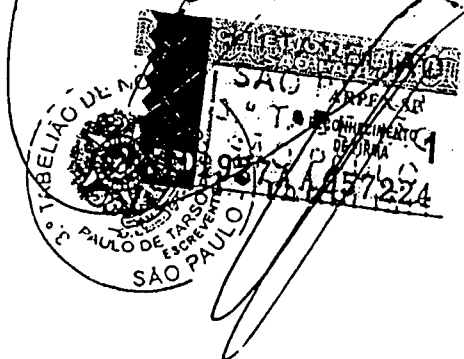
6.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial Radislau Lamotta
Rua Benjamin Constant, 152 - São Paulo S.P.
Tel. 3107 0031. Fax. 3106.3142 CEP. 01005-000

Emolumentos 52,41 Apresentado hoje, protocolado e registrado
Estado 14,15 em microfilme sob nº 77175
Peso (20%) 10,98
Registro Civil 7,62 São Paulo, 24 JUL 2001
TOTAL 79,66
Escrevente Autorizado

3. TABELIAO DE NOTAS
JOSE JACQUES CARREVAL DE A. DE
TABELIAO
Av. São Luiz, 100 - São Paulo - Brasil
Fone: 11 309-0000 - São Paulo

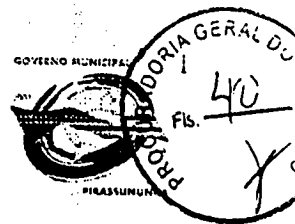
RECIBO DE TABELIAO DE NOTAS
TOM GONCALVES DE A. DE
SÃO PAULO, 24 de JULHO de 2001
EM TESTE

PAULO DE TARSO DE A. DE
ESCREVENTE AUTORIZADO
SÃO PAULO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



REQUISIÇÃO Nº 976/2002

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2002

CONTRATO Nº 060/02

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nºs. 8.883/93 e 9.648/98, artigo 24, inciso XIII;

Termo de contrato que entre si celebram, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, inscrita no CNPJ 45.731.650/0001-45, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, JOÃO CARLOS SUNDFELD, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 4.348.487 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 272.682.338-68, domiciliado nesta cidade, onde reside na Rua XV de Novembro, 1.982, centro, denominada simplesmente de PREFEITURA, e de outro lado, a firma IDEC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, inscrita no CNPJ nº 04.570.740/0001-14 e inscrição estadual nº , com sede na Rua Major Quedinho nº 111 - Cj. 1308 - Centro - São Paulo - SP, neste ato representada pelo Sr. FRANCISCO DELMONTIET LUNA, brasileiro, divorciado, consultor, portador do RG. nº 11.625.654-SSP/SP e CPF. nº 258.303.449-53, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, onde reside na Avenida São José nº 519 - Diadema. Domicílio Bancário: BANCO 389 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Agência 0271 - Conta Corrente: 02.017.385-9, a seguir denominada simplesmente de CONTRATADA, ficando justo e contratado o quanto segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS
CARACTERÍSTICOS

1. A contratada, por força do presente contrato, obriga-se a fornecer para a Prefeitura kits pedagógicos musicais, compostos dos jogos constantes da proposta, encartada às fls. 02/07, do processo de dispensa de licitação em epígrafe, que fica fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição, bem assim curso de capacitação para professores.

CONTABILIDADE

Recebi
Piras., 06/09/02

Ass. André Sérgio Sotero de Paula
Agente de Finanças

PROCURADORIA

Recebi
Piras., 06/09/02

Ass. Paula

SAL. ESCOLAR

Recebi
Piras., 09/09/2003

Ass. Helena Z. de Paula

AMORTIZADO

Recebi
Piras., 06/09/02

Ass. Nabele J.

PATRIMÔNIO

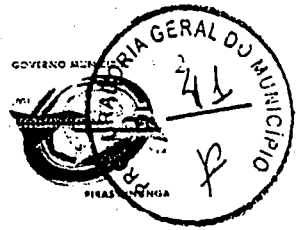
Recebi
Piras., 10/09/02

Ass. Danièle

Danièle S. A. Cesário
Escriturária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CLÁUSULA SEGUNDA
DO PRAZO (VIGÊNCIA CONTRATUAL)

2. ENTREGA IMEDIATA.

CLÁUSULA TERCEIRA
DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS

3. O valor global do presente contrato é R\$ 68.000,00 (Sessenta e oito mil reais), sendo R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), por escola.

3.1 As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária. *REC. SUP. P/SECR. MUNIC. DE FINANÇAS: 0905 12.361.0916 33903004.*

CLÁUSULA QUARTA
DO PAGAMENTO

4. O pagamento será efetuado em 04 (quatro) parcelas, mediante a apresentação da nota fiscal, devidamente assinada por um agente da Secretaria Municipal de Educação, da seguinte forma.

- 1ª parcela (40%) – após a entrega do material e dos serviços (realização do curso e treinamento).
- 2ª parcela (20%) – 28 dias após a entrega do material e dos serviços (realização do curso e treinamento).
- 3ª parcela (20%) – 56 dias após a entrega do material e dos serviços (realização do curso e treinamento).
- 4ª e última parcela (20%) – 84 dias após a entrega do material e dos serviços (realização do curso e treinamento).

CLÁUSULA QUINTA
DO REAJUSTE

5. O preço contratado permanecerá fixo e irremovível pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme determinação contida na Lei nº 2.053/95, ou outra Legislação que vier a sucedê-la. Ocorrendo no período de direito legal, os reajustes deverão ser apresentados com demonstrativos de apuração, juntamente com a nota fiscal/fatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**CLÁUSULA SEXTA
DO SUPORTE LEGAL**

6. O presente ajuste reger-se-á pelas condições constantes no Edital Licitatório, na Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94 e pela Lei Federal nº 9.648/98.

**CLÁUSULA SÉTIMA
DA MULTA**

7. Sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, o contratado sujeitar-se-á à multa de mora na base de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, por dia de atraso, pelo não cumprimento de sua obrigação no tocante ao prazo de início e fim, relacionado ao objeto.

7.1 Pelo inadimplemento parcial ou total do contrato, incorrerá a contratada na multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato, devidamente reajustada à data da aplicação da penalidade.

7.2 As multas são cumulativas, e a aplicação de uma qualquer não exime a aplicação de penalidade subsequente.

7.3 O pagamento das multas não exime o contratado da reparação dos eventuais danos, perdas e/ou prejuízo que seu ato venha acarretar.

7.4 As multas serão descontadas diretamente do pagamento.

7.5 Os pedidos de prorrogação de prazos equivalentes ao dia de atraso por justa causa ou força maior, a critério da Prefeitura, só serão recebidos pela Administração Municipal se acompanhados das justificativas apresentadas à Prefeitura.

**CLÁUSULA OITAVA
DA FORÇA MAIOR**

8. São considerados casos de força maior para isenção de multa de mora, quando o atraso na entrega da obra decorrer:

- a) De greve generalizada dos empregados,
- b) De interrupção dos meios de transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- e) De dias de chuva e suas conseqüências e calamidade pública;
- d) De acidentes de percurso que impliquem no retardamento dos serviços sem culpa do contratado;
- e) De falta de pagamento pela Prefeitura;
- f) E outras que se enquadrem no conceito do parágrafo único, do artigo 1.058, do Código Civil.

**CLÁUSULA NONA
DA RESCISÃO CONTRATUAL**

9. Sem prejuízo da faculdade assegurada, o Executivo Municipal poderá declarar rescindido administrativamente o presente ajuste, por ato unilateral e escrito da Prefeitura, independentemente de interpelação judicial, extrajudicial ou qualquer indenização nos seguintes casos.

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- c) A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;
- d) O atraso injustificado do início dos serviços;
- e) A paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- f) A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Edital e no Contrato;
- g) O não atendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- h) O cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do § 1º, do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93;
- i) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- l) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.
- m) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.
- n) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA
DA SOLIDEZ E SEGURANÇA DO OBJETO

10. Fica obrigada a contratada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.1 A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

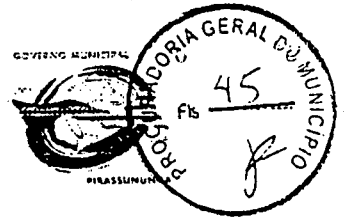
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ENCARGOS

11. A contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo dessa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 70).

11.1 A contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 71).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DA FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

12. Cabe à Municipalidade o direito de fiscalizar o material, para assegurar a perfeita realização do objeto.

12.1 A contratada, no ato da execução dos serviços, deverá apresentar relatório mensal ao Secretário Municipal de Governo, para fins de ciência e acompanhamento.

12.2 Somente após o visto do Secretário Municipal de Governo com relação a prestação dos serviços é que será emitida a ordem de pagamento à Secretaria de Finanças para elaboração de mesmo.

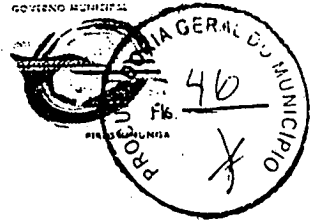
12.3 Com relação aos serviços prestados, se os mesmos não estiverem de acordo com o que foi requisitado pela Secretaria Municipal de Educação, a Prefeitura Municipal reserva-se ao direito de rescindir o contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DO FORO**

13. Fica eleito o foro da cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato, devendo a parte vencida pagar as custas, despesas extrajudiciais comprovadas, honorários advocatícios e demais cominações legais e contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



13.1 Por se acharem assim ajustados e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Pirassununga, 06 de Setembro de 2002.

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS SUNI FELD
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
FRANCISCO DELMONTIET LUNA
P/ firma: "IDEC - Instituto de Desenvolvimento de Educação e Cultura"

Testemunhas:

[Handwritten signature]
ROSAINGELA AP. BALDASSA
RG. n° 18.693.548-5/SP/SP

[Handwritten signature]
PAULA REGINA SCATOLIN S. FERREIRA
RG n° 20.573.494-8-5575P